

# AGRICULTURA

EM SÃO PAULO

BOLETIM DA DIVISÃO DE ECONOMIA RURAL

## SUMÁRIO

COMENTARIOS A NOVA LEI DOS PREÇOS MÍNIMOS .....	1
MILHO: Perspectivas da safra de 1963 e possibilidades de exportação .....	11
CRÉDITO RURAL: Bases e normas atualizadas dos financiamentos pecuários do Banco do Brasil — II .....	19
CUSTOS AGRÍCOLAS EM SÃO PAULO NA SAFRA 1962/63 — Milho, Arroz, Feijão, Amendoim, Mandioca .....	31
SITUAÇÃO DAS FRUTAS NA SAFRA 1962/63 — Pêssego, Figo e Uva .....	43
ESTATÍSTICAS: Preços médios recebidos pelos lavradores e produtores. Importação de Cabotagem e do Exterior ..	49

ANO IX

N.º 12

DEZEMBRO 1962

DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECRETARIA DA AGRICULTURA

ESTADO DE SÃO PAULO

# "AGRICULTURA EM SÃO PAULO"

Boletim da Divisão de Economia Rural

Rua Anchieta, 41 — 10.º andar — Caixa Postal, 8083

São Paulo — Brasil

DIVISÃO DE ECONOMIA RURAL

DIRETOR: Eng.º Agr.º RUBENS ARAUJO DIAS

## S E C Ç Õ E S

### *Política da Produção Agrícola*

Eng.º Agr.º Constantino C. Fraga - Chefe  
Eng.º Agr.º Claus F. T. de Freitas  
Eng.º Agr.º Antonio D. Piteri  
Eng.º Agr.º Antonio Guedes B. Campos  
Eng.º Agr.º Cesar Augusto Canto

### *Análise de Mercados e Preços*

Eng.º Agr.º Mauro de Souza Barros - Chefe  
Eng.º Agr.º Ismar F. Pereira  
Eng.º Agr.º Pérsio C. Junqueira  
Eng.º Agr.º Luiz do Rêgo Monteiro

### *Comercialização*

Eng.º Agr.º J. M. Fonseca Lima - Chefe  
Eng.º Agr.º Jorge Demétrio Issa  
Eng.º Agr.º Antonio Ambrósio Amaro

### *Organização de Empresas Agrícolas*

Eng.º Agr.º O. J. Thomazini Ettore - Chefe  
Eng.º Agr.º Milton Alberto Moysés  
Eng.º Agr.º Hélio Tollini  
Eng.º Agr.º Arlindo Borba Oliveira  
Eng.º Agr.º M. J. Martins Falcão  
Eng.º Agr.º Paul Frans Bemelmans

### *Levantamentos Econômicos*

Eng.º Agr.º Salomão Schattan - Chefe  
Eng.º Agr.º Maria de Lourdes C. Arruda  
Eng.º Agr.º Milton Nogueira de Camargo

### *Previsão de Safras e Cadastro*

Eng.º Agr.º Fernando S. Gomes Jr. - Chefe  
Eng.º Agr.º Luiz Henrique de O. Piva

### *Análises de Custo e Rendas Agrícolas*

Eng.º Agr.º Antonio Augusto B. Junqueira  
Eng.º Agr.º Paulo Celso P. Meirelles  
Eng.º Agr.º Cyro Okamoto

DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Diretor Geral: — Eng.º Agr.º Mário Decourt Homem de Mello

SECRETARIA DA AGRICULTURA

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMENTÁRIOS À NOVA LEI DOS PREÇOS MÍNIMOS

Eng.º Agr.º CONSTANTINO CARNEIRO FRAGA

A lei Delegada n.º 2, de 26 de setembro de 1962 e publicada no Diário Oficial da União em 27-9-62 alterou a Lei n.º 1.506 de 19-12-51 que até aquela data vinha sendo o instrumento legal que regulava a garantia de preços mínimos aos produtos agrícolas em nosso país. A bem da verdade, diga-se que a Lei Delegada n.º 5, de data igual à Lei n.º 2 e que criou a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), também alterou a Lei 1.506, pois, de acordo com os dizeres do seu art. 6.º, passou a jurisdicionar técnica e administrativamente a Comissão de Financiamento da Produção, órgão incumbido da execução da garantia de preços mínimos.

Antes de passar às considerações sobre detalhes nas modificações havidas, convém frisar que em seu conjunto, tais modificações estiveram aquém do que seria de esperar, não só pela já longa experiência que entre nós existe sobre o assunto, mas, sobretudo, das sugestões apresentadas pelas pessoas consultadas, bem como de Projeto de Lei específico tramitan-

do na Câmara dos Deputados Federais desde 1961.

No decorrer da ligeira análise que a seguir é apresentada e relativa aos pontos que se afiguram de maior importância, procurar-se-á destacar os prós e contras das alterações introduzidas. Assim (tem-se, pela ordem dos artigos, que o de n.º 1 (notar que há duas repetições do art. 1.º, sendo que a segunda se refere à modificação do artigo correspondente da Lei 1.506) não inclui produtos cuja garantia de preços mínimos seria obrigatoriamente assegurada pela Lei, tal como o fazia a lei anterior e como é de praxe em muitos países que dispõem de legislação sobre o assunto. A inclusão de produtos de garantia obrigatória é de muita importância para o amparo das atividades consideradas essenciais à economia do país. Através dessa garantia, procura-se emprestar maior estabilidade a essas explorações, sustentando-as aos níveis reclamados pelos interesses do país. A garantia de preços mínimos continuados é um poderoso estímulo aos investimentos de caráter prolon-

gado como compra de terras, construção de benfeitorias, instalações de beneficiamento etc. É evidente que um lavrador que por exemplo, pretende dedicar-se à cultura racional do arroz, para isso necessitando efetuar obras de irrigação e drenagem, adquirir máquinas pesadas etc., seria muito mais estimulado se contasse com a garantia de que suas colheitas tivessem sempre o amparo dos preços mínimos. Em parte, esta omissão é minorada pelo § 3.º do art. 4.º que prevê a extensão do preço mínimo por duas ou mais safras seguidas e que será comentado mais adiante. Todavia, essa correção é apenas parcial, já que não se pode contar com tais preços para períodos mais longos (por exemplo 5 ou mais anos consecutivos) como aqueles requeridos por certos investimentos. Outro defeito da não inclusão dos produtos essenciais na garantia obrigatória dos preços mínimos é que tal fato tenderá a aumentar em muito a pressão das classes interessadas, sobre o órgão responsável pela política de preços mínimos, visando a inclusão de uma série de produtos nem sempre tão essenciais. Este mesmo artigo introduz, no entanto, uma meritória inovação: a extensão dos preços mínimos a produtos da pecuária e da produção extrativa, os quais não estavam amparados pela legislação anterior. Trata-se de importante alteração pois certos produtos destas origens são de importância que dispensa citação.

O artigo 2.º, combinado com seu § único, admite apenas até 31 de dezembro de 1963, as ope-

rações com terceiros que hajam assegurado ao produtor o preço mínimo fixado por lei. Desta forma, já na próxima safra (1963/64) a Comissão de Financiamento da Produção, até hoje muito mal aparelhada para intervenções diretas, deverá ter sua ação extremamente cerceada, mesmo mobilizando como lhe faculta a lei e tem sido uso, outros órgãos governamentais. Este dispositivo constitui em realidade, séria ameaça à futura garantia dos preços mínimos. A este respeito a Lei 1.506, por mais flexível, era bem mais realística, pois embora dando preferência às operações diretas com os produtores e suas cooperativas admitia as transações com intermediários, desde que estes assegurassem o preço mínimo ao produtor. As burlas que este dispositivo possibilitava eram notoriamente grandes, mas, mesmo assim, preferíveis à eliminação pura e simples do intermediário quando não se possui meio de substituí-lo com efetividade. A propósito, assinala-se que nos EE. UU. a orientação é praticamente a mesma que seguia a lei 1.506, isto é, o Govêrno dá preferência às operações diretas com os produtores (inclusive procurando aparelhá-los para tal fim, com diversos estímulos, como por exemplo a construção de silos individuais nas fazendas) mas não dispensa as operações com intermediários. Por exemplo, naquele país, os laticínios são adquiridos dos estabelecimentos fabris e o carço de algodão das fábricas de óleo. No caso dessas aquisições, as autoridades norte-america-

nas exigem que os intermediários assegurem ao produtor a passagem do máximo benefício possível que lhe é outorgado pela garantia de preços. Frise-se que a expressão “máximo benefício possível” admite implicitamente certo pagamento ao intermediário, pelos serviços prestados; e neste ponto, tanto as normas utilizadas durante a vigência da Lei 1.506 como o § único da Lei Delegada n.º 2 estão imprecisos, pois não é possível exigir-se que o intermediário transfira totalmente o preço mínimo ao produtor, nada recebendo pelos serviços que venha a prestar e que não são de pouca monta.

O item “b” do art. 3.º também foi redigido de maneira pouco feliz, quando fala em financiamento com opção de compra ou sem ela. A filosofia assente com relação aos preços mínimos, é a de facilitar os financiamentos ao produtor, de modo que este disponha de recursos para tentar a colocação dos seus produtos nos mercados normais, só fazendo entrega dos mesmos ao órgão garantidor dos preços mínimos, quando esgotadas as demais tentativas. Uma vez, entretanto, que esta hipótese ocorra, o produto garante por si só, a totalidade do empréstimo feito, sem nenhuma outra garantia colateral. É o “nonrecourse” da lei norte-americana. De resto, se o produtor não puder entregar a sua mercadoria como resgate do financiamento (e o dispositivo legal evidentemente admite este caso, pois do contrário não haveria necessidade de mencionar as duas alternativas) têm-

aí, pura e simplesmente, um tipo comum de empréstimo comercial, embora com maiores facilidades que os correntes em nosso meio. A Lei que neste ponto deveria ser muito clara, deixando expresso que a entrega da mercadoria resgataria o empréstimo independentemente das oscilações de preços no mercado, não só não o foi, como infirmou as operações de financiamento. Como agravante, assinale-se que o dispositivo está redigido de modo confuso, não definindo a quem compete a escolha da opção ou não de venda e estendendo essas alternativas para as operações de beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

O parágrafo 1.º do artigo 4.º, mantém, embora com prazos diferentes, a orientação adotada pela Lei 1.506 com referências à época de publicação dos decretos que estabelecem os preços mínimos. Seria preferível em realidade, que fôsem fixadas datas exatas para esta publicação pois da forma como está e variando um pouco de ano para ano e de zona para zona a época de plantio e colheita, fica diluída a responsabilidade do órgão responsável, com relação à data da divulgação daqueles preços. As datas fixas forçariam o cumprimento da lei, embora se reconheça também certas dificuldades no estabelecimento de tais datas, dada a variação já apontada.

Com relação a este § cumpre também chamar a atenção para o fato de não ter o mesmo feito menção à época de divulgação dos preços mínimos das culturas permanentes (café, laranja,

cacau, etc.). É óbvio que sem emenda pertinente os produtos de tais culturas ficam excluídos dos benefícios da lei.

O parágrafo 2.º do mesmo artigo introduz importante modificação consistente na faculdade de majoração de preços quando ocorra alteração nos custos. Trata-se de relevante e vantajosa inovação de há muito defendida por conhecedores do assunto e que era de todo imperativa nas atuais condições inflacionárias do país. Aliás, mesmo fazendo-se abstração dos efeitos inflacionários, êste dispositivo é de grande valia, pois os percalços da produção agrícola, que ainda escapa em dose substancial ao contróle do homem, estão a reclamar com bastante frequência majorações no preço inicial fixado. Há, todavia, um senão na forma como está redigido o parágrafo e êle consiste na vinculação do aumento de preços à elevação dos custos. Isto porque: 1.º — Não se define qual a natureza dos custos a que a lei se refere (se fôr por exemplo "custo de produção", a constatação do seu aumento poderá originar prolongadas discussões e a consequente protelação das decisões, tornando impraticável a revisão dos preços) e 2.º — elimina outras justificativas para a majoração dos preços, como seria por exemplo um fracasso na colheita do arroz a exigir um aumento na elevação dos preços de garantia com o fim de evitar retração no futuro plantio.

O parágrafo 3.º ainda do art. 4.º, também adota inovação de mais alta importância e de há muito preconizada por destaca-

dos especialistas tanto nacionais como estrangeiros. Trata-se da extensão da garantia de preços para duas ou mais safras consecutivas, de modo a assegurar ao produtor as necessárias garantias para certos tipos de investimento (como máquinas e benfeitorias) que poucas vêzes seriam justificados, caso fôsem feitos em função de uma única safra. Êste dispositivo, já por si relevante, assume capital importância em virtude da falha já comentada e referente ao art. 1.º desta lei que não mencionou produtos de garantia obrigatória. A fim de compensar esta omissão, o órgão responsável pela garantia de preços terá que se utilizar com frequência da faculdade que lhe confere êste parágrafo, pois do contrário, como esperar, por exemplo, que o produtor de algodão sinta-se estimulado a fazer os investimentos necessários à racionalização da sua lavoura, se êle não pode ter certeza de contar com a garantia de preços na safra seguinte?

Os artigos 5.º e 6.º, embora sem conter inovações de vulto, dão maior flexibilidade de atuação ao organismo garantidor dos preços mínimos e neste sentido representam considerável melhoria em relação à lei anterior, demasiadamente rígida a êste respeito.

O artigo 7.º repete o mesmo e grave êrro cometido pela lei n.º 1.506 e referente às operações de financiamento. Trata-se de êrro doutrinário, pois como já foi acentuado, o mecanismo da garantia de preços deve atuar preferentemente através do financiamento, procuran-

do tornar êste tipo de operação o mais atraente possível para o produtor, de modo a facultar-lhe recursos para tentar todos os meios possíveis de colocação do seu produto no mercado normal e ao mesmo tempo aliviar o órgão garantidor dos preços da obrigação de compra.

Voltando ao exemplo norte-americano, bastante elucidativo neste aspecto, registre-se que nos EE. UU. além de ser o financiamento concedido pelo preço integral de compra, o produtor que opta pela entrega da mercadoria fica eximido do pagamento de juros pelo empréstimo levantado e no caso dêsse financiamento ter sido feito através dum banco particular, o governo indeniza êsse estabelecimento com os juros correspondentes. Sòmente no caso do produtor resgatar o empréstimo e retirar a mercadoria (caso em que se admite a hipótese de ter o produtor encontrado colocação a melhor preço para a sua mercadoria) é que o mesmo é obrigado a efetuar o pagamento dos juros. Em nosso caso, tanto a lei anterior como a atual limitaram o financiamento a 80% do preço de aquisição, além de sobrecarregá-lo com juros e outras despesas (que não são despresíveis). Isto equivale, na prática, a induzir o produtor a vender a sua mercadoria ao órgão responsável pelos preços mínimos, por pequena que seja a oscilação no mercado. O que tem mascarado e mesmo impedido o aparecimento das graves consequências que êste êrro pode acarretar, é a presença da inflação que leva o produtor a

desprezar as pequenas variações do mercado e contar mesmo com elevações seguras dos preços. Evidentemente, isso não ocorreria em uma economia estável. Além de repetir o êrro da lei anterior, a atual agravou-o bastante, pois não só limitou os financiamentos ao máximo de 80% (o que logicamente pressupõe operações menores) como adotou sistema de cálculo que implica em deduções bem maiores. Com efeito, a Lei 1.506 estipulava que os financiamentos seriam outorgados na base de 80% dos preços de aquisição (os quais resultavam das bases aprovadas, menos as deduções referentes às despesas para levar o produto até os centros de consumo ou FOB-portos, escolhidos como referência). Ao invés, a lei atual determina que os financiamentos serão no máximo de 80% dos preços calculados como anteriormente (bases menos despesas) deduzindo-se ainda dêsse montante as despesas referentes a juros, armazenagem, seguro e comissão de fiscalização.

O artigo 8.º, que trata da constituição da Comissão de Financiamento da Produção, apresenta vantagens e desvantagens em relação à lei anterior. Entre as vantagens pode-se mencionar:

- a) a transformação da C. F. P., dando-lhe muito maior mobilidade de que tinha anteriormente como órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, o qual, de resto, pela própria natureza da suas atividades, não mantém com a agri-

cultura o contato que seria desejável para um órgão desta finalidade;

- b) a estreita ligação com a SUNAB, órgão responsável pelo abastecimento alimentar, que tende a trazer maior interesse e responsabilidade governamental para o entrosamento entre os problemas da produção e do abastecimento.

No setor das desvantagens, cabe registrar:

- a) a ausência do representante da Confederação Rural Brasileira na composição da C.F.P. Nas atuais condições do nosso país, a ausência de representantes de classe em órgãos dessa natureza aumenta em demasia a responsabilidade governamental, ensejando maior liberdade àquelas associações e a outros interessados para que encetem sistematicamente campanhas reivindicatórias de maiores preços. A propósito, cumpre assinalar que a Lei 1.506 alterou a antiga composição da C.F.P., incluindo um representante da Confederação Rural Brasileira, coisa que não deve ter sido feita sem motivos e que em todo o caso, foi bastante sagaz;
- b) a presença de um representante do Banco do Brasil S/A, um da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e um do Ministério da Fazenda, num total de 7 membros (incluindo o presidente)

que compõem o Plenário da C.F.P. Em realidade, não há razões para se manter o velho hábito de emprestar excessiva apresentação aos órgãos financeiros do Governo em outros órgãos cujas atividades dizem mais respeito a setores diversos do financeiro. Trata-se de excesso de realismo ou de espírito imediatista e aliás, a longa experiência que se tem nêsse sentido não aconselha sua continuidade.

Os artigos 16 e 17 que dispõem sobre os recursos financeiros da C.F.P. significam, inegavelmente grande progresso, pois as disponibilidades anteriores daquela Comissão tinham sido tão diluídas pelos efeitos da inflação, que se tornaram irrisórias face às suas finalidades e decorrentes compromissos.

*CONCLUSÃO* — Apesar das diversas e importantes melhorias que a Lei Delegada n.º 2 trouxe, através das alterações introduzidas na Lei n.º 1.506, tais modificações não somente deixaram de corrigir muitos e graves defeitos desta última lei, como em alguns casos os agravaram e ainda deram origem a novas imperfeições. Pelo número e importância desses descertos, parece que o melhor que se tem a fazer é elaborar novo instrumento legal sobre o assunto. De qualquer forma, urge que se corrija o parágrafo único do art. 2.º, de modo a impedir que seja demasiado cerceada a ação dos preços mínimos já no próximo ano agrícola (1963/64).

**LEI DELEGADA N.º 2, de 26 de setembro de 1962**

Altera a Lei n.º 1506, de 19 de dezembro de 1951, dando-lhe nova redação, e adota providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo n.º 9, de 27 de agosto de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1.º — A Lei n.º 1506, de 19 de dezembro de 1951, que estabelece preços mínimos para financiamento ou aquisição de cereais e outros gêneros de produção nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acôrdo com esta lei.

Art. 2.º — A garantia de preços instituída na presente Lei é estabelecida, exclusivamente, em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1963, as operações de que trata o art. 3.º poderão ser realizadas, também, com terceiros que hajam assegurado ao produtor o preço mínimo fixado de acôrdo com esta Lei.

Art. 3.º — A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;

b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ela, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

Art. 4.º — Os preços básicos serão fixados por decreto do Poder Executivo, considerando como se o produto estivesse colocado nos centros de consumo ou nos portos, FOB, e levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados interno e externo.

§ 1.º — A publicação dos decretos antecederá no mínimo, de 60 (sessenta) dias o início das épocas de plantio e, de 30 (trinta) dias, o início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2.º — Quando ocorrer alteração nos custos, os preços fixados poderão sofrer majoração, até o início da colheita ou safra, com prévia e ampla divulgação.

§ 3.º — Os decretos poderão, também estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas nesta lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar a estabilidade da agricultura e à normalidade do abastecimento.

Art. 5.º — Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, e as deduções relativas a comissões e à insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos serão estipulados pela Comissão de Financiamento da Produção. O mesmo órgão poderá, também, autorizar o financiamento de produtos ainda não classificados, baixando as instruções necessárias.

Art. 6.º — Para o cálculo da importância a ser paga pela compra dos produtos, partir-se-á dos preços básicos (art. 4.º), que sofrerão, conforme o caso as alterações decorrentes de elementos referidos no art. 5.º e a dedução das importâncias necessárias para cobrir as despesas de tributos, fretes e outros ônus que incidirem sobre os produtos, desde a localidade onde os mesmos se encontrarem até aqueles centros de consumo ou portos, FOB, escolhidos como referência, quando da fixação de que trata o art. 4.º.

Parágrafo único. Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetivar as compras e os financiamentos, são obrigados a fazer, nas zonas produtoras em que operarem, ampla

divulgação dos preços locais, calculados conforme o disposto neste artigo.

Art. 7.º — O financiamento desses produtos será, no máximo, em importância igual a 80% (oitenta por cento) da quantia que seria paga, pela compra, calculada conforme o disposto no art. 6.º, ficando ainda o montante do financiamento sujeito às deduções referentes a juros, armazenagem, seguro e comissão de fiscalização.

Art. 8.º — A Comissão de Financiamento da Produção (CFP), órgão incumbido de dar execução a esta lei, é transformada em autarquia federal, que fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

§ 1.º — A CFP é um órgão colegiado, que será presidido pelo Superintendente da SUNAB e integrado pelos representantes das entidades, abaixo mencionadas, nomeados, com seus suplentes, pelo Poder Executivo, por indicação das mesmas:

- a) Ministério da Agricultura;
- b) Ministério da Fazenda;
- c) Ministério da Indústria e do Comércio;
- d) Superintendência da Moeda e do Crédito;
- e) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;
- f) Banco do Brasil.

§ 2.º — A CFP terá um Diretor Executivo, de livre nomeação do Poder Executivo.

§ 3.º — A CFP terá a organização que fôr adotada em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 9.º — Compete ao Diretor Executivo da CFP representá-la em juízo e fora d'ele, e, segundo as diretrizes gerais baixadas pelo Plenário da CFP, movimentar os recursos destinados à execução desta lei, delegar atribuições e praticar outros atos, conforme determinar o Regulamento.

Art. 10.º — Ao Plenário, além de outras atribuições que forem discriminadas no Regulamento, compete apreciar os projetos sobre fixação de preços a serem garantidos, dar parecer sobre o relatório anual, balanços e contas apresentados pelo Diretor Executivo, aprovar, acôrdos, contratos e convênios, baixar normas e instruções, inclusive quanto às condições de acondicionamento, armazenagem e conservação dos produtos cujo preço for garantido, bem como fixar critérios para financiamentos de produtos ainda não classificados.

Art. 11.º — Órgãos do Poder Público, sociedades de economia mista, associações de classe e entidades particulares ficam obrigados a prestar, com máxima urgência, as informações que a CFP lhes solicitar para o desempenho de suas atribuições.

Art. 12.º — O Ministério da Agricultura e quaisquer outros órgãos oficiais, por intermédio de seus serviços especializados, prestarão à CFP a colaboração necessária à boa execução desta lei.

Parágrafo único — No desempenho de suas atribuições, a CFP poderá também valer-se dos serviços das repartições consulares e diplomáticas brasileiras, no exterior.

Art. 13.º — As compras e os financiamentos previstos nesta lei serão realizados diretamente pela CFP ou mediante contratos, acôrdos ou convênios, através do Banco do Brasil Sociedade Anônima, entidades públicas e companhias jurisdicionadas pela SUNAB, conforme estabelecer o Plenário da CFP.

Art. 14.º — Na execução desta lei, a CFP agirá de acôrdo com as diretrizes gerais traçadas pela SUNAB, em coordenação com os órgãos de controle do intercâmbio comercial com o exterior e com outros órgãos públicos que, direta ou indiretamente, estejam

encarregados do abastecimento interno do país.

Art. 15.º — Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a esta lei, terão a seguinte destinação:

- a) formação de estoques de reservas;
- b) venda e exportação direta ou, de preferência, através das companhias jurisdicionadas pela SUNAB ou de órgãos públicos incumbidos do abastecimento.

Parágrafo único. — A venda de tais produtos será efetuada a critério do Plenário da CFP.

Art. 16.º — A CFP contará com os seguintes recursos destinados à execução desta lei:

a) disponibilidade remanescente da dotação atribuída à CFP o seu acervo atual;

b) saldos das operações de compra, venda e financiamento;

c) Cr\$ 1 000 000 000,00 (um bilhão de cruzeiros) à conta dos recursos de que trata o item II do artigo 5.º do Decreto Legislativo n.º 9, de 27 de agosto de 1962;

d) dotação a ser consignada no orçamento da União, não inferior a Cr\$ 5 000 000 000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), por ano, durante 4 (quatro) anos;

e) contribuições a serem consignadas no Orçamento da União para sua manutenção;

f) eventuais.

Art. 17.º — O Tesouro Nacional garantirá anualmente, à CFP, através de adiantamento pelo Banco do Brasil Sociedade Anônima, recursos até o triplo

da soma das parcelas referidas nas alíneas a, c, e, d do artigo 16.

Art. 18.º — As despesas administrativas da CFP não poderão exceder, anualmente, a 1% (um por cento) dos recursos de que dispuser.

Art. 19.º. Os servidores públicos, inclusive das autarquias bem como os de sociedades de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à CFP, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único — A CFP poderá contratar, na forma da Lei n.º 3 780, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico-especializado.

Art. 20.º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação, fixando também gratificações dos integrantes do Plenário da CFP, por sessão de que participarem”.

Art. 2.º — Esta lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente os relativos à garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

*João Goulart*

*Hermes Lima*

*Miguel Calmon*

*Renato Costa Lima*

*Octavio Augusto Dias Carneiro.*

(Diário Oficial de 27 de setembro de 1962).

# MILHO: PERSPECTIVAS DA SAFRA DE 1963 E POSSIBILIDADES DE EXPORTAÇÃO

Eng.º Agr.º MAURO DE SOUZA BARROS

A primeira previsão realizada pela Divisão de Economia Rural relativa ao ano agrícola de 1962/63, indicou para a cultura de milho no Estado de São Paulo, a área de 708 mil alqueires, plantados e por plantar na ocasião do levantamento (outubro de 1962). Essa área representa um acréscimo de 28,7% em relação à cultivada na safra de 1961/62, que foi de 550 mil alqueires, com uma produção de 36 900 mil sacas de 60

quilos. Dessa forma, se as condições climáticas permanecerem favoráveis, teremos na próxima colheita, um volume de milho bem maior que na anterior.

Os preços recebidos pelos produtores de milho se elevaram substancialmente a partir do último trimestre de 1961, contribuindo êsse fato para o incremento registrado na produção. Êsses preços são apresentados no quadro I, para os diversos meses, a partir de 1961.

## QUADRO I

### *Preços Médios Recebidos pelos Produtores de Milho do Estado de São Paulo*

Cruzeiros por saca de 60 quilos

Meses	1961	1962
Janeiro	445	1 430
Fevereiro	442	1 300
Março	444	1 220
Abril	482	951
Maiο	495	984
Junho	483	979
Julho	481	994
Agosto	512	980
Setembro	681	1 020
Outubro	922	1 060
Novembro	1090	1 020
Dezembro	1 310	—

Fonte: Divisão de Economia Rural.

Para o mês de dezembro de 1962, ainda não temos elementos definitivos, mas sabe-se que o mercado entrou em baixa. Isso porque, apesar da inexistência de estatísticas referentes ao remanescente da safra 1961/62, estima-se que êle seja relativamente elevado, havendo estoques, tanto em São Paulo como no Paraná, não só em poder dos atacadistas, como dos produtores.

Esperam os possuidores desses estoques que, com a entrada da nova safra, a qual possui uma garantia de preços em bases mais elevadas, permitindo alcançar mais de 1 100 cruzeiros pelo tipo 3 nos pontos mais afastados do Estado, possam obter melhor preço pelo milho

da safra passada, ressarcindo-se em parte do prejuízo da retenção que realizaram.

As perspectivas são, portanto, de que teremos uma oferta muito grande de milho com o início da próxima safra. Isso porque, além dos excedentes da safra passada, a colheita deverá ser da ordem de 47 milhões de sacas em 1963, se admitirmos o plantio total previsto e a obtenção de rendimento idêntico ao da safra anterior. Esse volume supera em mais de 10 milhões de sacas a colheita recorde do ano passado que deixou os excedentes já comentados. Essa situação leva os interessados e autoridades a pensar na possibilidade de exportação do produto.

## COTAÇÕES NO MERCADO INTERNACIONAL

Ao lado de um aumento significativo na produção mundial de milho, registrou-se uma queda gradativa nas cotações internacionais. Essas cotações, a partir de 1956, são apresentadas no quadro II.

A partir de uma cotação estimada de 54 dólares americanos, CIF-portos europeus, por tonelada, apresentamos no quadro III, de forma aproximada, os correspondentes valores FOB-Santos em cruzeiros, relativos a várias taxas de câmbio.

Para a taxa cambial vigente de 460 cruzeiros por dólar, temos o valor de 12 448 cruzeiros por tonelada FOB-Santos. Foram calculados ainda valores para as hipóteses de taxas de câmbio de Cr\$ 550,00, Cr\$ 800,00 e Cr\$ 1 000,00.

Descontando dos valores FOB-Santos as despesas de comercialização entre as condições pôsto São Paulo e FOB-Santos, temos para as diversas taxas de câmbio adotadas os valores de Cr\$ 6 491,00, Cr\$ 8 660,00, Cr\$ 14 990,00 e Cr\$ 20 013,00, por tonelada em São Paulo. Os valores correspondentes por saca de 60 quilos são, respectivamente, de Cr\$ 390,00, Cr\$ 520,00, Cr\$ 900,00 e Cr\$ 1 201,00.

Essas despesas de comercialização constantes do quadro IV são aproximadas e variam conforme as condições em que a operação é realizada. Assim, as despesas de armazenagem, por exemplo, referem-se às taxas cobradas pela Cia. Docas de Santos, podendo ser diferen-

QUADRO II

*Preços de Milho no Mercado Internacional*

Dolares por tonelada

		CIF-PORTOS EUROPEUS	
Anos e meses		Argentino	Americano Amarelo n.º 2
	1956	82	69
	1957	67	57
	1958	58	59
	1959	58	58
	1960	59	57
	1961	58	56
Out.	1961	—	55
Nov.	1961	—	56
Dez.	1961	—	56
Jan.	1962	60	55
Fev.	1962	57	54
Mar.	1962	57	55
Abr.	1962	59	56
Mai.	1962	59	56
Jun.	1962	58	54
Jul.	1962	57	53
Agô.	1962	—	52
Set.	1962	—	52
Out.	1962	—	52

Fontes: FAO e Marchés Tropicaux et Méditerranéens.

QUADRO III

*Cotação Mundial do Milho e sua Correspondência FOB-Santos*

(Por tonelada)

		<i>Em dolares</i>
Valor CIF — portos Europeus .....		54,00
Seguro e frete .....		26,94
Valor FOB — Santos .....		27,06
Valores FOB — Santos		<i>Em cruzeiros</i>
ao câmbio de Cr\$ 460,00 por dólar .....		12 448,00
ao câmbio de Cr\$ 550,00 por dólar .....		14 883,00
ao câmbio de Cr\$ 800,00 por dólar .....		21 648,00
ao câmbio de Cr\$ 1 000,00 por dólar .....		27 060,00

tes no caso de outros armazens. As despesas variam ainda de acôrdo com o volume da partida e o valor unitário do produto. No nosso caso, para efeito de cálculo, consideramos uma exportação de sessenta toneladas de milho; volumes maiores proporcionam reduções nessas despesas e, principalmente, no frete marítimo no caso de exportação em navio lotado (1)

Todavia, as possíveis variações não alteram as conclusões a que se pretende chegar, pois é evidente que o nível encontrado de Cr\$ 6 491,00 por tonelada, ou seja, Cr\$ 390,00 por saca, pôsto São Paulo, no caso do câmbio atualmente em vigor, não permite a exportação do produto pelos canais normais de comercialização, já que as cotações do mercado interno são muito mais elevadas. Sômente no caso de exportações volumosas e de alterações nas cotações internacionais, a operação poderia tornar viável.

No momento, a cotação da Bolsa de Cereais de São Paulo é de 1 060 a 1 080 cruzeiros por saca, para compra. Além disso, o Governo Federal, através da Comissão de Financiamento da Produção, fixou para a próxima safra o preço de 1 460 cruzeiros por saca para o grupo mole e misto, tipo 3, o que representa, descontadas as despesas, uma garantia de aquisição de 1 345 cruzeiros por saca em nossa Capital.

No quadro III observamos que, mesmo a um câmbio de Cr\$

1 000,00 por dólar, teríamos um valor em São Paulo de 20 013 cruzeiros por tonelada (1 201 cruzeiros por saca), inferior ainda ao preço de aquisição garantido pelo C.F.P.

Os números encontrados demonstram que, além do frete marítimo excessivamente elevado em relação à cotação internacional do milho, as despesas de comercialização necessárias à colocação do produto na condição FOB-Santos são proibitivas na situação de preços e câmbio em vigor. Essas despesas (quadro IV) atingem cerca de 48% do valor FOB-Santos de 12 448 cruzeiros por tonelada, reduzindo-se para 26% no caso hipotético de 27 060 cruzeiros (câmbio de 1 000 cruzeiros).

Conclui-se que, para que a exportação do milho fôsse viável, teríamos que ter uma taxa cambial da ordem de 1.075 cruzeiros por dólar, para obtermos na operação um resultado idêntico ao da garantia de preços mínimos (veja gráfico anexo).

No quadro V apresentamos dados comparativos das despesas de comercialização entre as condições pôsto São Paulo e FOB-Santos, entre a situação atual (cotação de 54 dólares por tonelada CIF-portos Europeus e um câmbio de 460 cruzeiros por dólar) e a de 1 961 (cotação de 55 dólares/t e câmbio de 280 cruzeiros por dólar). (2)

Verifica-se que o aumento total das despesas foi da ordem de 80%, passando de 3 310 para 5 957 cruzeiros, por tonela-

(1) Neste caso é possível a obtenção de tarifas de cerca de 8 ou 9 dólares por tonelada (cláusula FIO).

(2) Perspectivas de Exportação de Produtos Agrícolas de São Paulo, Agricultura em São Paulo, abril de 1961.

QUADRO IV

*Despesas de Comercialização do Milho entre as Condições Pôsto  
em São Paulo e FOB-Santos*

(Em cruzeiros por tonelada)

<i>Taxas cambiais</i>	460	550	800	1 000
<i>Valores Fob-Santos</i>	12 448	14 833	21 648	27 060
<b>DESPESAS:</b>				
A — Transporte de São Paulo a Santos (carga e frete) .....	773	797	867	922
B — Armazenagem e seguro .....	1 007	1 012	1 025	1 035
C — Despesas de embarque e outras:				
Capatazias .....	1 320	1 325	1 338	1 349
Carreto para bordo .....	350	350	350	350
Impôsto de vendas e consignações .....	597	712	1 039	1 299
Previdência marítima e Fundo da Marinha Mercante .....	1 390	1 390	1 390	1 390
Outras despesas .....	520	587	649	702
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b> .....	<b>5 957</b>	<b>6 173</b>	<b>6 658</b>	<b>7 047</b>
Valor pôsto São Paulo (valor FOB-Santos menos despesas) .....	6 491	8 660	14 990	20 013

da. A elevação de maior vulto ocorreu no item correspondente às “despesas de embarque e outras” (item C). Nesse item, além das despesas “ad valorem” que naturalmente determinam em números absolutos maiores despesas para o valor FOB atual mais elevado, sobressai a grande elevação ocorrida nas despe-

sas de capatazias, que passou de Cr\$ 522,20 para Cr\$ 1 295,20 por tonelada, na sua parte fixa, ou seja, um aumento de 148%.

O acréscimo porcentual no preço pôsto São Paulo para FOB-Santos mostra nas circunstâncias atuais, uma incidência de 91,7%, condição essa muito mais desfavorável que a de 1961, quando atingia 58,8%.

### CONCLUSÕES

Em face da previsão de uma grande safra no corrente ano, não há perspectivas de que essa produção seja absorvida pelo mercado sem provocar distúrbios na sua comercialização, com intensa queda de preços. Nas atuais condições de preços internos, câmbio e despesas, não se pode esperar que o comércio

se utilize da exportação como um canal de distribuição do produto.

O único fator que deverá impedir o aviltamento dos preços no caso mais provável de concretização da grande produção esperada, será a intervenção plena e efetiva do Governo Federal, através do órgão compe-

### QUADRO V

*Comparação entre as Despesas de Comercialização em 1961 e 1962 entre as Condições pôsto São Paulo e FOB-Santos*

Cruzeiros por tonelada

Itens	Abril de 1961	Novembro de 1962
	Taxas de câmbio (Cr\$ por dolar)	
	280	460
A — Transporte de São Paulo a Santos (carga e frete) .....	480	773
B — Armazenagem e seguro .....	730	1 007
C — Despesas de embarque e outras .	2 100	4 177
TOTAL DAS DESPESAS .....	3 310	5 957
Valor FOB-Santos .....	8 930	12 448
Valor Pôsto São Paulo .....	5 620	6 491
Valor Pôsto São Paulo (p/ 60 kg)	340	390
Acréscimo porcentual no preço pôsto São Paulo para FOB-Santos	58,8%	91,7%

tente (C.F.P.), executando com eficiência a sua política de garantia de preços.

Encarando a hipótese da necessidade de compra de 10 a 15 milhões de sacas de milho, deverá aquela Comissão aparelhar-se para tanto, prevendo, inclusive, o armanazenamento em condições de emergência. A experiência obtida nas operações realizadas no ano passado e a colaboração de órgãos estaduais e de economia mista como ferrovias, CAGESP, CEASA e Secretaria da Agricultura, facilitarão bastante seu trabalho. A retirada do mercado da parte excedente da produção, permitirá que o restante da safra se

escoe através dos canais normais de comercialização.

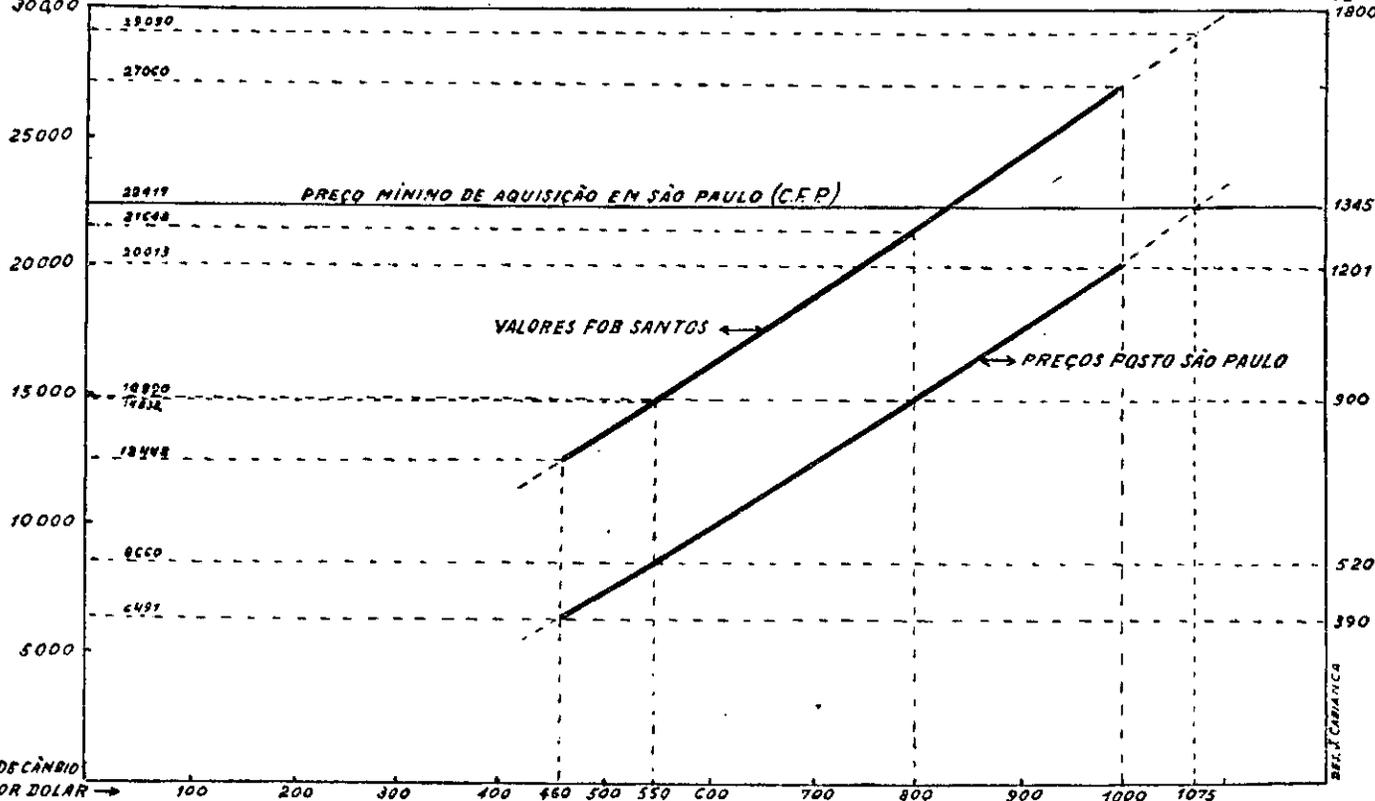
Com a produção adquirida, a C.F.P. poderia iniciar a constituição de um estoque regulador de efeitos benéficos de garantia do abastecimento a prazo mais longo, e de regulador dos preços do produto. Essa medida, aliás, é prevista na Lei Delegada n.º 2 que regula a aplicação da política de preços mínimos no Brasil. Parte das compras da Comissão poderia ainda ser exportada pelo Governo, com prejuízo nas atuais circunstâncias, ou no futuro, de acôrdo com as perspectivas de evolução da nossa taxa cambial.

# MILHO

VALORES EM CRUZEIROS CORRESPONDENTES AO PREÇO DE EXPORTAÇÃO DE 54 DÓLARES POR TONELADA, CONVERTIDO A VÁRIAS TAXAS DE CÂMBIO.

PREÇOS DO MILHO Cr\$ POR TON. 30000

Cr\$ POR SACCA DE 60 Kg. 1800



TAXAS DE CÂMBIO Cr\$ POR DÓLAR →

BEK. COMANCA

# CRÉDITO RURAL: BASES E NORMAS ATUALIZADAS DOS FINANCIAMENTOS PECUÁRIOS DO BANCO DO BRASIL — II.

Eng.º Agr.º ANTONIO GUEDES B. CAMPOS

Dando continuidade, ao trabalho iniciado no número anterior onde foram focalizadas as bases e normas atualizadas dos financiamentos estritamente agrícolas aplicadas pelo Banco do Brasil, vamos apresentar neste número a regulamentação específica dos financiamentos pecuários. As modificações introduzidas foram baseadas em dados existentes em 1959. Numa análise rápida, das modificações mais importantes feitas podemos destacar aquelas referentes ao custeio das Explorações Pastorais de Bovinos, para permitir a retenção de crias, aquisição de Bovinos para recriação. No Setor da Suinocultura a Carteira deu ênfase especial aos financiamentos destinados à aquisição de reprodutores machos e fêmeas de raças selecionadas, visando o aperfeiçoamento do rebanho tendo em vista orientar os criadores no sentido da maior produção de carne. A Avicultura também mereceu atenção especial tendo em vista o aperfeiçoamento das raças utilizadas, suas instalações e seu manejo.

## ÍNDICE

Melhoramento das explorações pecuárias .....	21
Custeio das explorações pastoris de bovinos para permitir a retenção de crias .....	21
Aquisição de máquinas e aparelhos destinados às explorações pecuárias e de veículos e animais para os serviços de transporte pastoris ....	22
Aquisição de bovinos de criar, para produção de carne .....	23
Aquisição de bovinos para produção de leite .....	23
Aquisição de equinos e asininos para criação ou produção de muares ..	24
Aquisição de bovinos para recriação .....	25
Aquisição de equinos, asininos e muares para recriação .....	25
Aquisição de bovinos para engorda ou invernagem .....	26
Criação de suínos para produção de carne e banha — Custeio da suino- cultura .....	26
Criação de aves para produção de carne e ovos — Custeio da avicultura	28
Apicultura, caprinocultura, cunicultura, sericicultura e piscicultura .....	29
Notas adicionais — Outras garantias .....	29

## MELHORAMENTOS DAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS

1 — Entende-se como melhoramento das explorações pecuárias o aparelhamento de propriedades pastoris mediante realização, ampliação ou aperfeiçoamento das benfeitorias a seguir indicadas, bem como de outras previstas em “Melhoramento das explorações agrícolas”, capazes de concorrer para a melhoria de suas condições de rendimento:

- a) defesa contra a erosão, conservação, adubação e correção (calagem) dos solos dos campos forrageiros e das pastagens, inclusive a sua restauração;
- b) formação ou ampliação de pastagens e campos forrageiros, inclusive de palma, xique-xique, etc.;
- c) formação de bosques para abrigo dos animais contra as intempéris, de culturas de amoreiras, etc.;
- d) construção de banheiros carrapaticidas e sarnicidas, pocilgas, bebedouros, bretes, galpões, depósitos, silos, sirgarias, estábulos, estrebarias, currais, cêrcas, açudes, poços, etc.;

e) construção de casas para sede, administradores e empregados, de custos não excedentes de Cr\$ 400 000,00, Cr\$ 250 000,00 e Cr\$ 150 000,00, respectivamente;

f) reforma, ampliação, aquisição e montagem inicial de instalações, instrumental e maquinaria, inclusive obras complementares.

2 — Tendo em vista o disposto no art. 23 do Código Florestal em vigor, é vedado o deferimento de empréstimo para formação de pastagens e campos forrageiros em terras cobertas de matas, quando mais de 75% de área total do imóvel já tiver sido deflorestada.

3 — Aplica-se aos empréstimos da espécie as disposições de “Melhoramentos das explorações agrícolas” que não colidirem com as constantes deste título.

4 — O PRAZO de resgate, fixado em função da capacidade de pagamento dos interessados, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos anuais das explorações, não poderá ser superior a 8 anos:

## CUSTEIO DAS EXPLORAÇÕES PASTORIS DE BOVINOS PARA PERMITIR A RETENÇÃO DE CRIAS:

1 — Facultar-se-á a concessão de empréstimos para o atendimento dos seguintes encargos, isoladamente ou em conjunto em cada período anual:

- a) limpeza e restauração de pastagens;
- b) formação de capineiras e de outras culturas forrageiras, como a de mandioca, milho, cana, etc., de duração periódica e destinadas a alimentação de gado próprio;
- c) reformas ou reparos de cêrcas, aramados, currais, abrigos, depósitos, casas, etc.;

d) aquisição de sal, medicamentos veterinários, forragem suplementar (farelos, tortas, concentrados, etc.) vasilhame, etc.;

e) salários e ordenados de empregados e administradores dos imóveis rurais;

f) taxas e impostos;

g) arrendamento de pastagens destinadas a possibilitar aos criadores de gado para produção de carnes, a retenção das crias do próprio rebanho;

h) subsistência e outros gastos de

natureza privada do CREDITADO e de sua família, quando não dispuser de outra apreciável fonte de renda, dentro de limite considerado razoável pelo Banco e desde que seu montante não exceda quantia razoável a critério das Agências;

- i) despesas com a contratação do empréstimo;
- j) pagamento de prestações de outros financiamentos "em ser" cujos resgate haja sido fixado com base na venda das crias;

2 — A fim de atenderem as despesas normais de custeio de suas fazendas, muitos criadores se vêem compelidos a vender anualmente as crias do rebanho e até vacas ainda aptas à procriação. Com vistas a evitar essas práticas que, em última análise, se torna perniciosas à própria economia do criador e mesmo do consumidor, foi instituído o tipo de operação de que trata este título. Aqueles que se interessarem proporcionar-se-ão recursos necessários para *êles próprios* criarem, recriarem e até engordarem toda a sua produção de bezerras, au-

ferindo, assim, de suas atividades resultados mais compensadores.

3 — Os empréstimos serão deferidos aos pecuaristas que se dediquem à criação de bovinos e se comprometam, contratualmente, a reter a totalidade das crias fêmeas de seus rebanhos.

4 — O PRAZO de resgate — fixado em função da capacidade de pagamento dos interessados — será de 1 ano, prorrogável por mais 2 ou 3, conforme o criador se disponha a vender crias machos, bois magros ou gordos, não podendo ser superior a 4 anos o prazo total.

5 — O LIMITE do empréstimo — respeitados a real necessidade das verbas orçadas, os recursos líquidos do proponente e a respectiva capacidade de pagamento, aferida com base nos rendimentos provenientes da criação — será o que couber consoante a espécie de garantia a receber, observada as bases de adiantamento em vigor.

6 — A garantia será constituída por quaisquer das admitidas na Regulamento da Carteira, abrangendo obrigatoriamente as crias fêmeas do rebanho.

#### AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DESTINADOS ÀS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS E DE VEÍCULOS E ANIMAIS PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PASTORIS:

1 — Os financiamentos de aquisição de máquinas e aparelhos necessários às atividades pecuárias (tratores, arados, grades, adubadeiras, tosquiadeiras, desnatadeiras, ordenhadeiras, picadeiras de forragens, etc.) e de animais para os serviços pastoris, só serão realizados quando através de avaliação e de outras deligências que se imponham, verificar-se a real necessidade das compras projetadas, em face das peculiaridades da exploração exercida pelos interessados. No caso

de máquinas para os trabalhos de campo (preparo de terras, abertura de estradas internas, etc.) os empréstimos subordinar-se-ão, ainda, à existência, na região, de oficinas mecânicas ou de técnicos capazes de proceder aos reparos mais comuns de que venham a precisar as mesmas máquinas.

2 — Que os empréstimos da espécie subordinem-se as normas de igual modalidade para atividades agrícolas, inclusive quanto a prazo e demais condições. (1)

(1) Agricultura em São Paulo — n.º 11 de 1962.

## AQUISIÇÃO DE BOVINOS DE CRIAR, PARA PRODUÇÃO DE CARNE:

1 — Serão deferíveis financiamentos — respeitado o limite máximo de 5 anos de idade para as vacas e de 7 para os touros — aos pecuaristas que tenham conhecimento de criação de gado ou possam contar com ajuda técnica de profissional credenciado, nos seguintes casos:

- I — quando comprovado que os animais a adquirir se destinam ao povoamento inicial de pastagens já formadas;
  - II — quando comprovada a necessidade de repovoamento de campos desfalcados em decorrência de perdas sofridas com estiagens prolongadas, enchentes ou epizootias ocorridas na região nos últimos 2 anos;
  - III — quando julgada técnica e necessária a ampliação do rebanho — visando a que se não mantenham despovoadas áreas possuídas por criadores cujos recursos limitados não permitam o aproveitamento desejado — hipótese em que serão obedecidas as seguintes condições:
    - a) os terrenos carecidos do povoamento estejam na posse do proponente há pelo menos 3 anos;
    - b) não tenha o proponente, no mesmo período, alienado rezes produtivas ou aptas a procriação;
    - c) passe a promover sistemática retenção das crias fêmeas, reservada razoável margem na lotação das pastagens.
- 2 — É facultado o deferimento de empréstimos destinados à aquisição de lotes mistos de bovinos em que se in-

cluem novilhos, bezerros e bois, desde que pelo menos 70% dos animais a adquirir se constituam de fêmeas de até 5 anos de idade.

3 — Ressalvados os casos em que os proponentes tenham assegurado o uso de inseminação artificial, deverá ser mantida no rebanho proporção julgada razoável entre o número de touros e de matrizes, de conformidade com os métodos de criação adotados e as peculiaridades da região.

4 — Tratando-se de criadores evoluídos que possuam bom índice de conhecimentos técnicos e que adotem práticas criatórias mais adiantadas (subdivisão e melhoramentos das pastagens, pastoreio rotativo, formação de capineiras ou forrageiras) etc. será permitido, para o aprimoramento do rebanho, o financiamento, independentemente das exigências do item 1, da aquisição de até 10 touros e/ou 100 vacas puras, com certificado de registro genealógico, ou de alta mestiçagem, com características raciais comprovadas e confirmadas. Tais empréstimos só serão deferidos a proprietários rurais, cujos imóveis disponham de instalações adequadas.

5 — O PRAZO de pagamento não poderá exceder de 8 anos e o esquema de reposição, será fixado em função de real capacidade de pagamento dos proponentes, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos de todas as suas atividades pecuárias, de acordo com os quais se estabelecerá a obrigatoriedade de amortizações anuais, quando o prazo for superior a um ano.

## AQUISIÇÃO DE BOVINOS PARA PRODUÇÃO DE LEITE

1 — Somente poderão ser realizados financiamentos quando se verificar a existência na região, de condições in-

dispensáveis à viabilidade desse gênero de exploração pastoril, como:

- a) facilidade de transporte;

- b) facilidade de colocação do leite e seus derivados;
- c) proximidade de fábricas de laticínios.

2 — Sòmente poderão ser beneficiados aquêles que tenham conhecimento da criação de gado destinado a produção de leite e satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) disponham de boas pastagens naturais e/ou artificiais suficientes, cercadas e bem servidas de águas e, ainda de instalações adequadas ao trato e ordenha dos animais, consideradas as peculiaridades da região;
- b) demonstrem que a necessidade da aquisição não decorre de alienações de animais da mesma categoria nos últimos 3 anos, das quais haja resultado decréscimo da produção ou da produtividade leiteira.

3 — Os créditos destinar-se-ão à compra de touros puros ou de alta mestiçagem, de até 7 anos de idade, com os caracteres típicos das raças produtoras de leite, e/ou de fêmeas puras ou mestiças, inclusive de raças indianas, com até 5 anos de idade, que revelem, por meio de verificação direta ou indireta, aptidão leiteira superior a 2 litros por dia, em média, durante o ano. No caso de aquisição de touros mestiços, exigir-se-á que o padrão racial dos mesmos seja superior ao das vacas que deverão padrear. Se o crédito se destinar a compra de vacas, será imprescindível que o interessado comprove possuir ou dispôr de

touros em número suficiente e de padrão racial superior ao das matrizes ou ainda, proceder à fecundação das fêmeas pelo método de inseminação artificial.

4 — O LIMITE dos financiamentos, respeitados o total dos rendimentos líquidos anuais, os recursos líquidos, apurados e comprovados, será de:

60% do valor das garantias oferecidas (gado existente — se houver — gado, a adquirir e, se fôr o caso, imóveis a gravar) observado, porém, o seguinte: — com base no penhor pecuário serão atribuídos os adiantamentos máximos, por animal, e, com base na garantia complementar da hipoteca, quando fôr o caso, se determinará a parte suplementar do financiamento, não podendo esta, todavia, exceder 50% do valor dos imóveis a gravar, nem 70% do montante fixado em função da garantia pignoratícia, na forma aqui indicada.

5 — O PRAZO de resgate — 1 ano, prorrogável sucessivamente por períodos anuais até 4 — não poderá exceder de 5 anos e será fixado em correlação com a capacidade de pagamento dos interessados, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos anuais da exploração, de acôrdo com os quais se estabelecerá a obrigatoriedade de amortizações mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao término do prazo fixado para utilização do crédito, entendido que o reembolso anual deve ser sempre que possível em torno de 30% do rendimento bruto da exploração.

### AQUISIÇÃO DE EQUINOS E ASININOS PARA CRIAÇÃO OU PRODUÇÃO DE MUARES:

1 — Os financiamentos destinar-se-ão à compra de reprodutores machos e fêmeas de, no máximo, seis a sete anos de idade.

2 — Sòmente será proporcionado financiamento aos interessados que, *proprietários rurais*, tiverem tradição como criadores de equídeos e cujos

Imóveis disponham de instalações necessárias a esse gênero de exploração pastoril.

3 — O LIMITE dos financiamentos — respeitados o total dos rendimentos líquidos anuais, os recursos líquidos, apurados e comprovados e os adiantamentos máximos por animal — será de:

60% do valor do rebanho oferecido em garantia.

4 — O PRAZO de resgate — 1 ano, prorrogável sucessivamente por períodos anuais até 4 — não poderá exceder de 5 anos e será fixado em correlação com a capacidade de pagamento dos interessados, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos previstos, de acordo com os quais se estabelecerão a obrigatoriedade de amortizações anuais quando o prazo fôr superior a 1 ano.

### AQUISIÇÃO DE BOVINOS PARA RECRIAÇÃO:

1 — Os empréstimos só são deferíveis a quem já venha explorando habitualmente a recria. Entretanto, poderão sob condições ser deferidos os créditos a interessados que pretendam iniciar-se nessa atividade em pastagens formadas em áreas recém-desbravadas ou antes ocupadas por culturas anti-econômicas.

2 — Os financiamentos destinam-se à compra de bezerros desmamados, com a idade de até 1 ano, para venda após completado o ciclo normal de recria ou de recria e engorda, o qual deverá ser integralmente cumprido em imóvel dotado suficientemente de pastagens providas de aguadas e de legítima propriedade do mutuário.

3 — Não serão concedidos empréstimos da espécie, direta ou indiretamente:

- a) àqueles que adquiram bovinos para revendê-los antes de completado o ciclo de recria;
- b) a pessoas ou entidades que se dediquem preponderantemente à industrialização do animal gordo

frigoríficos, matadouros, charqueadas, etc.).

4 — Os financiamentos destinam-se exclusivamente a clientes que pretendam comprar bezerros em quantidade superior ao número de animais (recriados ou gordos) vendidos na safra precedente, limitado o empréstimo a 60%, do preço de compra dos animais que representem o acréscimo.

5 — A GARANTIA será obrigatoriamente o penhor de todos os animais da mesma finalidade, inclusive os a adquirir, podendo ser completada por outros bovinos de legítima propriedade dos interessados, respeitada a tabela de adiantamentos máximos por animal fixada pelo Banco.

6 — O PRAZO de resgate — máximo de 2 anos, se os animais se destinarem apenas a recria, ou de 3 anos, se abrangida a engorda — será fixado em função da época em que os bovinos apenhados estejam em condições de ser vendidos, estabelecendo-se amortizações anuais com base nos rendimentos a obter com a venda dos mais erados.

### AQUISIÇÃO DE EQUINOS, ASININOS E MUARES PARA RECRIAÇÃO:

1 — Na espécie equídea, apenas os equinos machos e os muares (burros e mulas) desmamados (inclusive os

de menos de 1 ano de idade) até 2 anos, podem ser compreendidos na finalidade de recriação. As fêmeas

equínas e asininas de igual idade, bem como os machos selecionados para reprodutores, são considerados animais de criação.

2 — Somente será proporcionado financiamento aos interessados que, proprietários rurais, tiverem tradição como criadores de equídeos e cujos imóveis disponham de instalações necessárias a esse gênero de exploração pastoral.

3 — O LIMITE dos financiamentos — respeitados o total dos rendimentos líquidos anuais, os recursos líquidos, apurados e comprovados, e os adiantamentos máximos por animal, será de:

60% do valor do rebanho oferecida em garantia.

4 — O PRAZO de resgate — 1 ano, prorrogável por mais 1 ano — será fixado em correlação com as idades dos animais oferecidos em garantia, destinados à recriação, em face da época em que deverão estar em condições de ser vendidos. Assim, estabelecer-se-ão os seguintes prazos para o resgate dos adiantamentos feitos:

- a) animais de um ano ou menos de idade — 2 anos;
- b) idem de mais de um ano até dois — 1 ano.

#### AQUISIÇÃO DE BOVINOS PARA ENGORDA OU INVERNAGEM:

1 — Como “invernistas”, para efeito da obtenção dos financiamentos, só serão considerados aqueles que, dispondo de pastagens apropriadas e localizadas em zonas próximas a mercados consumidores, compram e apascentam bovinos de 3 ou mais anos de idade, para vendê-los depois de gordos a frigoríficos, charqueadas, matadouros, etc., dentro de 6 a 12 meses.

2 — Só farão jus a financiamento os clientes que pretendam invernar quantidade de bois superior à que tenham engordado na safra precedente, limitando-se o empréstimo a 60% do

preço de compra dos animais que representem o acréscimo.

3 — A garantia será o penhor dos bovinos de legítima propriedade dos interessados, abrangendo as rezes a adquirir com o empréstimo.

4 — O prazo do empréstimo, máximo de 1 ano, admitirá a reutilização das parcelas recolhidas nos primeiros seis meses de prazo do contrato, como remição de animais vendidos, desde que aplicada na compra de outros bois em condições de completarem a engorda no restante do período contratual.

#### CRIAÇÃO DE SUÍNOS PARA PRODUÇÃO DE CARNE E BANHA — CUSTEIO DA SUINOCULTURA:

1 — Os financiamentos da espécie poderão ser concedidos aos interessados que tenham tradição com suinocultores ou que desfrutem de assistência técnica de profissional competente. É indispensável ainda que disponha de terras suficientes para produzir os alimentos básicos necessários ao criatório — ou tenham possibilida-

de de adquiri-los em condições econômicas — e a de instalações, ainda que rústicas, apropriadas a esse tipo de exploração.

2 — Os créditos destinar-se-ão à compra de reprodutores machos e fêmeas para melhoria e aumento do rebanho — respeitado quanto a estes, o limite máximo de 2 anos de idade,

— de suínos magros para futuro abate, bem como ao custeio da exploração.

3 — Entende-se como encargos de custeio da suinocultura os relativos a:

- a) conservação e restauração de pilquetes forrageiros;
- b) plantio, trato e colheita de produtos agrícolas destinados à alimentação de suínos, tais como: mandioca, milho, batata-doce, araruta gigante, inhame, trigo mourisco, painço, sorgo, etc.;
- c) reformas ou reparos de cercas, aramados, abrigos, maternidades, cevas, paióis, depósitos, silos, etc.;
- d) aquisição de sal, medicamentos veterinários, forragens suplementares inclusive farelos, tortas, concentrados, etc.;
- e) salários e ordenados de empregados nos imóveis rurais, utilizados nos serviços atinentes à atividade considerada;
- f) subsistência do produtor e de sua família uma vez se trate de cliente que, para tal fim, não disponha de rendas suficientes — consideradas as oriundas de todas as suas atividades rurais — limitada, porém esta verba a quantia razoável, a critério das Agências.

4 — Atentos à tendência no sentido de orientar nossa criação de suínos para produção de carne, merecem incentivo de modo especial, os financiamentos destinados à aquisição de reprodutores machos e fêmeas de raça selecionadas, tais como: Landrace, Berkshire, Hampshire, Duroc-Jersey, etc., tendo em vista o aperfeiçoamento do rebanho nacional da espécie.

5 — O prazo de resgate nos contratos destinados especificamente ao financiamento de animais para abate — será de 6 meses prorrogável por mais 6, quando pretendida reutilização dos créditos na forma estabeleci-

da no item seguinte. Nos demais casos poderá ser de até 24 meses, pactuando-se as amortizações em função da época e do valor dos rendimentos a auferir. Em casos especiais e uma vez comprovada a insuficiência dos recursos proporcionados pela atividade financiada, poderão ser considerados outras rendas provenientes de atividade exercidas pelo interessado desde que estáveis e controláveis.

6 — Nos casos de aquisição de suínos destinados ao abate, se convier aos interessados poder-se-á prever nos contratos à possibilidade de serem reutilizadas as parcelas correspondentes às importâncias recolhidas nos primeiros seis meses do prazo, como remição de animais vendidos, abrindo-se o crédito em conta corrente. Tais parcelas serão reutilizadas na aquisição de outros suínos em condições de completarem o ciclo no restante prazo contratual.

7 — A garantia normal e sempre exigível nos financiamentos de custeio será o penhor dos suínos existentes. Nos empréstimos para compra de porcos, além dos animais existentes e a adquirir, a garantia poderá ser completada por quaisquer das admitidas no Regulamento da Carteira, inclusive, a hipoteca. Com base no penhor de suínos serão proporcionados adiantamentos até o montante e equivalente a 50% do valor estimado na avaliação para esses animais.

8 — O limite do empréstimo, respeitadas as normas em vigor, será o que couber consoante a espécie de garantia a receber, observadas as bases de adiantamento vigentes.

9 — Todos os suínos existentes e a adquirir, com mais de 80 dias de idade, deverão estar vacinados contra a PESTE SUÍNA — também conhecida por peste dos porcos, bateadeira, ou cólera dos porcos, — fato que as Agências poderão certificar-se pelos meios

ao seu alcance, (atestados fornecidos por autoridades competentes, profissionais devidamente habilitados, verificação direta por Fiscal — Visitador do Banco etc.). Outrossim, ficará o mutuário obrigado a, na vigência do contrato; manter imunizados contra a

referida zoonose todos os animais da espécie que ultrapassarem o prazo de validade da vacina inicial (revacinação), bem como a imunizar todos os demais exemplares nascidos ou que de outra forma venham a se incorporar ao rebanho.

## CRIAÇÃO DE AVES PARA PRODUÇÃO DE CARNE E OVOS — CUSTEIO DA AVICULTURA

1 — Os financiamentos somente poderão ser deferidos a interessados que tenham tradição como avicultores ou que — à frente da respectiva exploração — desfrutem de assistência técnica de profissional competente e adequada a cada especialidade.

2 — É mister que as granjas disponham de instalações adequadas a prática da avicultura em bases racionais, que estejam situadas nas proximidades dos centros de consumo ou favoravelmente localizadas em relação aos meios de transporte, e de modo a garantir rápido escoamento da produção.

3 — Os empréstimos destinar-se-ão:

- a) aquisição de aves para ampliação e melhora do rebanho;
- b) aquisição de aves para produção de ovos e carne;
- c) custeio das respectivas explorações.

4 — Assim, são financiáveis os seguintes encargos:

### I — Aquisição

- a) de ovos de incubação, reprodutores de matrizes selecionadas, destinados à ampliação e melhora do plantel;
- b) de pintos de 1 dia para criação e produção de ovos;
- c) de frangas para produção de ovos;
- d) de pintos de 1 dia para produção de carne.

### II — Custeio das explorações avícolas

- a) Reforma de cêrcas, aramados, galinheiros, pinteiros;

- b) formação de culturas forrageiras (milho, trigo, adlay, girassol, etc.);

- c) aquisição de alimentos em geral, inclusive rações balanceadas, de medicamentos veterinários, desinfetantes, cama, etc.;

- d) subsistência do produtor e de sua família, uma vez se trate de cliente que, para tal fim, não disponha de rendas suficientes, consideradas as oriundas de todas as suas atividades, limitada porém esta verba a importância julgada, razoável à critério das Agências;

- e) salários e ordenados de empregados utilizados nos serviços atinentes à atividade considerada;

- f) pagamento de taxas e impostos decorrentes da exploração avícola;

5 — Serão outrossim financiáveis os encargos relativos à formação, ampliação e modernização de granjas avícolas, na forma do disposto no tópico **MELHORAMENTOS DAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS**. Entendem-se como tais os seguintes:

- a) Formação de parques gramados para pastoreio das aves;

- b) aquisição ou construção de pinteiros, galinheiros, abrigos, aramados, depósitos, silos, caixas d'água, instalações de luz e força, etc.;

- c) construção de casas para a sede de administradores e empregados;

d) aquisição, ampliação e montagem inicial de instalações, instrumental e maquinaria, inclusive para o preparo de rações balanceadas, bem como obras complementares necessárias à atividade avícola ou destinadas à armazenagem, industrialização e frigorificação da produção.

6 — Gaiolas individuais, engradados e caixas para transporte de aves e ovos, e demais pertencentes necessários à atividade avícola. Esses itens serão financiados com base nas instruções contidas no tópico "AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DESTINADOS ÀS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS".

7 — Nos financiamentos para aquisição de pintos de um dia destinados à produção de carne, o prazo será de 6 meses, prorrogáveis por mais seis, no caso de reutilização. Nos demais casos previstos neste título (exceto os

de MELHORAMENTOS ou AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, serão as operações contratadas pelo prazo de 1 ano, prorrogável por mais um período anual, não podendo, assim, exceder 2 anos.

8 — A garantia será qualquer das normalmente admitidas pelo Regulamento da Carteira, ficando os interessados obrigados a manter, na vigência do contrato, um rebanho mínimo composto de, pelo menos, 80% do número de aves existentes e adquiridas com o produto do crédito.

9 — O limite do empréstimo será o que couber consoante a espécie de garantia a receber, respeitadas as demais normas do Banco.

10 — Exigir-se-á que os mutuários forneçam relatórios trimestrais, indicando o número de aves existentes na propriedade e que se perderam por morte, bem como as receitas e despesas realizadas.

#### APICULTURA, CAPRINOCULTURA, CUNICULTURA, SERICICULTURA E PISCICULTURA:

Só farão jús ao financiamento de custeio ou desenvolvimento das atividades referidas neste título interessados que satisfaçam a exigência regulamentar de idoneidade moral e sejam

reconhecidamente dotados de práticas e conhecimentos técnicos da atividade para a qual pretendam a assistência financeira do Banco.

#### NOTAS ADICIONAIS — OUTRAS GARANTIAS

1 — As garantias serão constituídas por penhor rural, industrial ou mercantil, hipoteca e fiança idônea.

2 — Sòmente serão aceitáveis garantias reais outorgadas ao Banco sem concorrência, podendo ser conjugadas num mesmo contrato as diferentes espécies previstas neste capítulo.

3 — A garantia normal, e sempre exigível, dos financiamentos de aquisição de gado, será o penhor de animais de legítima propriedade dos in-

teressados, abrangendo as reses a adquirir com a importância dos créditos, e incluindo a lã no caso de ovinos. Quando necessário, essa garantia poderá ser fortalecida por qualquer das demais indicadas. A hipoteca, no entanto, poderá ser recebida como garantia principal e complementar a pignoratícia, mas sòmente nos casos de empréstimos para aquisição de bovinos de criar, para povoamento de campos, destinado à produção de car-

ne e de leite; aquisição de ovinos de criar, para exploração de lã e melhora de rebanho e aquisição de suínos de criar e de engorda, destinados a produção de carne e de banha.

4 — Seja qual fôr a natureza das garantias, não se concederão empréstimos que excedam 60% do seu valor.

5 — Podem ser recebidos em penhor pecuário, de acôrdo com o artigo 10 da Lei n.º 492, de 30-3-37:

— os animais que se criam pascendo para a indústria pastoril, agrícola ou de laticínios em qualquer de suas modalidades ou de que sejam êles simples acessórios ou pertences de sua exploração.

# CUSTOS AGRÍCOLAS EM SÃO PAULO NA SAFRA 1962/63

MILHO, ARROZ, FEIJÃO, AMENDOIM, MANDIOCA

Eng.º Agr.º ANTONIO AUGUSTO B. JUNQUEIRA

Atualizando os dados concernentes aos preços dos fatores de produção de algumas culturas do Estado de São Paulo, apresentamos a seguir as despesas diretas a que tais culturas estão sujeitas.

A previsão do montante dessas despesas é essencial tanto para orientar os agricultores na execução de seus orçamentos e na avaliação das exigências dos fatores de produção das suas explorações agrícolas como também para fornecer aos governos elementos auxiliares para a formulação da política agrícola.

Estamos aqui informando sobre as despesas diretas que incidem em algumas culturas de importância econômica para o Estado, considerando uma tecnologia que, não sendo a da média das explorações existentes, é bastante evoluída, aceita pelos órgãos técnicos e científicos da

Secretaria da Agricultura, mas ao alcance de qualquer um dos produtores agrícolas do Estado.

Como dissemos acima, não estamos apresentando os custos de produção, mas sim as despesas diretas. Para chegarmos aos custos de produção precisaríamos ainda, adicionar aos dados obtidos a amortização e o gasto em manutenção e em reparos de benfeitorias e construções, além de outras despesas fixas da propriedade. Estes dados além de serem muito variáveis de propriedade para propriedade, não são de maior importância para o fim principal a que nos propomos, ou seja fornecer dados que possibilitem os interessados determinarem custos e analisarem rendas completando e adaptando os números aqui apresentados às condições particulares de suas propriedades, ou de sua região.

As remunerações do empresário, do capital e da terra não

QUADRO I

*Estimativa das Despesas da Cultura do Milho*

Despesas diretas (\*) — 1 alqueire (24 200 m<sup>2</sup>) — Safra 1962/63

Tração animal — Produção de 100 sacas de 60 kg por alqueire

Dias de serviço de:	Ho- mens	Ani- mais	Arado	Grade	Culti- vador	Semea- deira Adu- badeira	Car- roça	Total (Cr\$)
<b>A — OPERAÇÕES</b>								
Aração (2 vezes) .....	13	26	13	—	—	—	—	
Gradeação .....	3	6	—	3	—	—	—	
Plantio e Adubação .....	5	5	—	—	—	5	—	
Adubação em cobertura .....	2	—	—	—	—	—	—	
Carpas Mecânicas .....	9	9	—	—	9	—	—	
Carpas Manuais (**)	18	—	—	—	—	—	—	
<hr/>								
Total de dias de serviço exceto colheita .....	50	46	13	3	9	5	—	
Custo diário (Cr\$) .....	380	61	72	38	34	156	—	

Despesas de operações exceto colheita (Cr\$) .....	19 000	2 806	936	114	306	780	—	23 942,00
Colheita, beneficiamento, transporte interno (***) .....	33	12	—	—	—	—	3	
Custo diário (Cr\$) .....	380	61	—	—	—	—	84	
<hr/>								
Despesas de colheita e transporte interno (Cr\$) .....	12 540	732	—	—	—	—	252	13 524,00
TOTAL DAS DESPESAS DE OPERAÇÃO (Cr\$) .....								<u>37 466,00</u>

B — MATERIAL CONSUMIDO:

	Quantidade	Preço (Cr\$)	Valor (Cr\$)	
Sementes .....	45 kg	38,00	1 710,00	
Adubos:				
Superfosfato simples .....	600 kg	26,00	15 600,00	
Fosforita .....	200 kg	20,00	4 000,00	
Sulfato de amônio (****) .....	460 kg	28,00	12 880,00	
Cloreto de potássio .....	80 kg	34,00	2 720,00	35 200,00
TOTAL DAS DESPESAS COM MATERIAL CONSUMIDO (Cr\$) .....			<u>36 910,00</u>	
DESPESAS TOTAIS POR ALQUEIRE (A + B) (Cr\$) .....			<u>74 376,00</u>	

- (\*) Exceto para máquinas, veículos, animais, onde também estão incluídas as despesas de depreciação;  
 (\*\*) Inclui desgaste;  
 (\*\*\*) Considerou-se 20 dias para colheita, 10 para benefício e 3 para transporte interno;  
 (\*\*\*\*) 400 kg. aplicados em cobertura 40 dias após a germinação.

QUADRO II

*Estimativa das Despesas da Cultura do Arroz (não irrigado)*

Despesas diretas (\*) — 1 alqueire (24 200 m<sup>2</sup>) — Safra 1962/63

Tração animal — Produção de 75 sacas de 60 kg, em casca, por alqueire

Dias de serviço de:	Ho- mens	Ani- mais	Arado	Grade	Culti- vador	Semca- deira Adu- badeira	Car- roça	Total (Cr\$)
<b>A — OPERAÇÕES</b>								
Aração (2 vezes) .....	12	26	13	—	—	—	—	
Gradeação (2 vezes) .....	5	5	—	5	—	—	—	
Plantio e adubação .....	8	7	—	—	—	7	—	
Tratos culturais .....	50	20	—	—	20	—	—	
	76	58	13	5	20	7	0	
Custo diário (Cr\$) .....	380	61	72	38	34	156	84	
Total despesas exceto colheita .	28 880	3 538	936	190	680	1 092	—	35 316,00
Colheita, batadura e transporte interno .....	38	8	—	—	—	—	2	
Custo diário (Cr\$) .....	380	61	—	—	—	—	84	

Despesas de colheita e transporte

interno (Cr\$) .....	14 440	488	—	—	—	—	168	15 096,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DE OPERAÇÃO (Cr\$)</b> .....								<b>50 412,00</b>

B — MATERIAL CONSUMIDO

	Quantidade	Preço (Cr\$)	Valor (Cr\$)	
Sementes .....	80 kg	63,00	5 040,00	
<i>Aubos:</i>				
Fosforita .....	485 kg	20,00	9 700,00	
Sulfato de amônio .....	195 kg	28,00	5 460,00	
Cloreto de potássio .....	120 kg	34,00	4 080,00	
<b>DESPESA COM MATERIAL CONSUMIDO (Cr\$)</b> .....				<b>24 280,00</b>
<b>DESPESAS TOTAIS POR ALQUEIRE (A + B) (Cr\$)</b> .....				<b>74 692,00</b>

(\*) Exceto para máquinas, veículos e animais, onde também estão incluídas as despesas de depreciação.

QUADRO III

*Estimativa das Despesas da Cultura de Feijão*

Despesas diretas (\*) — 1 alqueire (24 200 m<sup>2</sup>) — Safra 1962/63

Tração animal — Produção de 40 sacas de 60 kg por alqueire

Dias de serviço de:	Ho- mens	Ani- mais	Arado	Grade	Culti- vador	Semea- deira Adu- badeira	Car- roça	Total (Cr\$)
<b>A — OPERAÇÕES</b>								
Aração .....	7	14	7	—	—	—	—	
Gradeação .....	3	6	—	3	—	—	—	
Plantio e adubação .....	6	6	—	—	—	6	—	
Tratos culturais .....	27	12	—	—	12	—	—	
<b>Total de dias .....</b>	<b>43</b>	<b>38</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>12</b>	<b>6</b>	<b>0</b>	
<b>Custo diário (Cr\$) .....</b>	<b>380</b>	<b>61</b>	<b>72</b>	<b>38</b>	<b>34</b>	<b>156</b>	<b>83</b>	
<b>Despesa de operação exceto co- lheita (Cr\$) .....</b>	<b>16 340</b>	<b>2 318</b>	<b>504</b>	<b>114</b>	<b>408</b>	<b>936</b>	<b>—</b>	<b>20 620,00</b>
Colheita benef. transporte .....	29	12	—	—	—	—	3	
<b>Custo diário (Cr\$) .....</b>	<b>380</b>	<b>61</b>	<b>72</b>	<b>38</b>	<b>34</b>	<b>156</b>	<b>83</b>	

Despesas colheita e transporte

(Cr\$) ..... 11 020      732      —      —      —      —      240      12 001,00

TOTAL DAS DESPESAS DE OPERAÇÃO (Cr\$) ..... 32 621,00

B — MATERIAL CONSUMIDO

Quantidade      Preço (Cr\$)      Valor (Cr\$)

Sementes ..... 145 kg      200,00      29 000,00

Adubos:

Sulfato de amônio ..... 550 kg      28,00      15 400,00

Superfosfato simples ..... 150 kg      26,00      3 900,00

Cloreto de potássio ..... 100 kg      34,00      3 400,00      22 700,00

DESPESAS COM MATERIAL CONSUMIDO (Cr\$) ..... 51 700,00

DESPESAS TOTAIS POR ALQUEIRE (A + B) (Cr\$) ..... 84 821,00

(\*) Exceto para máquinas, veículos e animais, onde também estão incluídas as depreciações.

QUADRO IV

*Estimativa das Despesas da Cultura do Amendoim*

Despesas diretas (\*) — 1 alqueire (24 200 m<sup>2</sup>) — Safra 1962/63

Tração animal — Produção de 250 sacas de 25 kg por alqueire

Dias de serviço de:	Ho- mens	Ani- mais	Arado	Grade	Culti- vador	Semea- deira Adu- badeira	Poly- lhadei- ra ou pulveri- zador	Car- roça	Total (Cr\$)
A — OPERAÇÕES									
Aração (2 vezes) .....	13	26	13	—	—	—	—	—	
Gradeação .....	3	6	—	3	—	—	—	—	
Plantio e adubação .....	6	5	—	—	—	5	—	—	
Adubação em cobertura .....	2	—	—	—	9	—	—	—	
Capinas mecânicas (3 vezes) ..	9	9	—	—	—	—	—	—	
Capinas manuais .....	18	—	—	—	—	—	6	—	
Aplic. inseticidas (3 vezes) ....	6	—	—	—	—	—	—	—	
Sulcamento para colheita .....	4	8	4	—	—	—	—	—	
Transporte interno .....	3	12	—	—	—	—	—	3	
Total de dias (1) .....	64	66	17	3	9	5	6	3	
Custo diário (2) (Cr\$) .....	380	61	72	38	34	156	57	84	

Despesas de operações exceto colheita (1 x 2) (Cr\$) .....	24 320	4 026	1 224	114	306	780	342	252	31 364,00
Colheita (**) (Cr\$) .....									35 000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE OPERAÇÃO (Cr\$) .....									66 364,00

B — MATERIAL CONSUMIDO	Quantidade	Preço (Cr\$)	Valor (Cr\$)	
Sementes .....	300 kg	50,00	15 000,00	
Inseticidas (***) .....	—	—	14 000,00	
<i>Adubos:</i>				
Superfosfato simples .....	800 kg	25,00	20 800,00	
Cloreto de potássio .....	150 kg	34,00	5 100,00	
Sulfato de amônio (****) .....	360 kg	28,00	10 080,00	35 980,00
DESPESAS COM MATERIAL CONSUMIDO (Cr\$) .....				64 980,00
TOTAL DAS DESPESAS (A + B) (Cr\$) .....				131 344,00

(\*) Exceto para máquinas, veículos e animais, onde também estão incluídas as despesas de depreciação.

(\*\*) For empreitada à Cr\$ 140,00 a saca.

(\*\*\*) 100 quilos de Aldrin a 2,5% no sulco, em mistura com o adubo, mais 3 tratamentos com produtos diversos, em polvilhamento ou pulverizações (Endrin, Dieldrin, Texafono, DDT/ Paration, Metasistex, etc.).

(\*\*\*\*) Em cobertura 30 dias após a germinação.

QUADRO V

*Estimativa das Despesas da Cultura de Mandioca*

Despesas diretas (\*) — 1 alqueire (24 200 m<sup>2</sup>) — Safra 1962/63

Tração animal — Produção de 50 toneladas por alqueire

Dias de serviço de:	Ho- mens	Ani- mais	Arado	Grade	Risca- deira (**)	Culti- vador	Adu- badeira	Car- roça	Polvi- hadet- ra	Total (Cr\$)
<b>A — OPERAÇÕES</b>										
Aração .....	1	14	7	—	—	—	—	—	—	
Gradeação .....	4	8	—	4	—	—	—	—	—	
Riscação .....	2	4	—	—	2	—	—	—	—	
Adubação .....	1	2	—	—	—	—	1	—	—	
Plantio .....	7	4	—	—	—	2	—	—	—	
Capinas manuais (2 vezes) ....	60	—	—	—	—	—	—	—	—	
Combate às pragas .....	10	—	—	—	—	2	—	—	10	
Transporte interno .....	1	4	—	—	—	—	—	1	—	
Total de dias (1) .....	92	36	7	4	2	2	1	1	10	
Custo diário (2) (Cr\$) .....	380	61	72	38	34	34	156	84	57	

## Despesas de operações exceto

colheita e entrega (1 x 2) (Cr\$)	34 960	2 196	504	152	68	68	156	84	570	38 758,00
Colheita (***) (Cr\$)	.....									17 500,00
Entrega na indústria (***) (Cr\$)	.....									20 000,00
<b>DESPESAS TOTAIS DE OPE-</b>										
<b>RAÇÕES (Cr\$)</b>	.....									76 258,00

## B — MATERIAL CONSUMIDO

	Quantidade	Preço (Cr\$)	Valor (Cr\$)		
Manivas .....	800 kg	26,00	20 800,00		
Inseticidas (B.H.C. 3%) .....	150 kg	34,00	5 100,00		
<i>Adubos:</i>					
Superfosfato simples .....	300 kg	28,00	8 400,00	34 300,00	
Cloreto de potássio .....	12 m	350,00		4 200,00	
Sulfato de amônio (****) .....	60 kg	74,00		4 440,00	
<b>DESPESAS C/ MATERIAL CONSUMIDO (Cr\$)</b>	.....				42 940,00
<b>DESPESAS TOTAIS POR ALQUEIRE (Cr\$)</b>	.....				119 198,00

(\*) Exceto para máquinas e animais, onde estão incluídas as despesas de depreciação.

(\*\*) Usado para fechar os sulcos de plantio.

(\*\*\*) Calculadas por tarefa: colheita Cr\$ 0,35 por quilo e entrega a Cr\$ 0,40 por quilo, considerando-se a lavoura a uma distância aproximada por 30 km. da indústria. Ciclo de produção de 1,5 anos.

(\*\*\*\*) Aplicado em cobertura.

são considerados itens de custos de produção, já que a renda líquida se destina a remunerá-los. Todavia, quando se tratar de caso de arrendamento, o montante pago por êle deverá ser incluído.

Os preços dos fatores de produção aqui considerados são: para trabalho humano, uma es-

timativa preliminar da média do Estado no período desta safra — um pouco mais baixo no início da safra e mais alto no fim dela —; para os demais, a média do Estado no mês de junho/julho de 1962, época em que normalmente os agricultores realizaram o grosso de suas compras.

# SITUAÇÃO DAS FRUTAS NA SAFRA 1962/63

Eng.º Agr.º ANTONIO AMBROSIO AMARO

## PRODUÇÃO

As estatísticas existentes acêrca da produção de várias frutas cultivadas no Estado de São Paulo são ainda bastante escassas. A Secção de Previsão de Safras da Divisão de Economia Rural sòmente levanta e publica os dados referentes à produção de laranja, banana, uva e abacaxi, dados êsses obtidos através da rêde de Agrônomo Regionais da Divisão de Fomento Agrícola.

Um dos óbices com que conta a Secção de Previsão para avaliar a produção de algumas frutas é a falta de padronização das embalagens. De se notar que as várias regiões produtoras usam caixas de diferentes tamanhos para seus produtos, o que não sendo especificado nas

informações dificulta e altera o resultado final dos cálculos.

É preocupação daquela Secção, em futuro próximo, efetuar os levantamentos separando a produção conforme seu destino ou seja: indústria e consumo "in natura". Essa medida virá sem dúvida melhorar a qualidade das estimativas efetuadas.

Entretanto, fizemos uma tentativa para obter uma estimativa consultando os dados disponíveis e conseguindo algumas informações nas zonas produtoras e junto ao comércio especializado. Subjectivamente pode-se estimar a produção das frutas de clima temperado na safra do ano agrícola 1962/63 nas seguintes quantidades:

Pêra .....	382 000	cxs. de 25 kg
Maçã .....	283 000	cxs. de 25 kg
Caquí .....	783 000	cxs. de 25 kg
Abacate .....	82 000	cxs. de 24 kg
Figo .....	1 180 000	engrad. de 6 kg
Pêssego .....	5 069	ton.
Uva .....	100 000	ton.

Destas frutas, os melhores dados existentes são os que referem à uva, figo e pêsego e

só delas trataremos no presente trabalho.

## PÊSEGO

A safra de pêsego de 1962/63 é prevista em 5 059 toneladas, das quais 2 451 seriam destinadas à indústria, conforme informações dos produtores por ocasião dos estudos para assinatura do convênio, e as restantes 2 618 seriam destinadas ao consumo.

A colheita de pêsego em São Paulo, é feita desde fins de outubro até começo de março, com um pico máximo em dezembro. Dentro desse período, deve-se destacar o do pêsego para indústria, cuja colheita decorre nos meses de dezembro e janeiro.

Para os pêsegos de mesa, a maior parte da colheita decorre nos meses de novembro e dezembro, variando conforme a zona e a variedade. Esta sazonalidade constitui um bom fator de aumento de renda para os produtores, pois chegando a fruta ao mercado antes e durante as festas alcança sempre bons preços.

O pêsego se sobressai como uma das frutas mais interessantes comercialmente, proporcionando uma razoável remuneração aos produtores. Pode-se mesmo classificá-la como uma

fruta de luxo, se atentarmos para o relativamente pequeno suprimento à população e consequentemente seu alto preço médio no varejo (ao redor de Cr\$ 25,00 a unidade).

Na safra de 1962/63, os preços médios, no atacado, para caixas grandes de madeira e pequenas de papelão foram, respectivamente, de Cr\$ 480,00 e Cr\$ 400,00, conforme informações obtidas junto ao comércio atacadista e cooperativas.

O preço máximo é alcançado por ocasião das festas (Natal e Ano Bom) quando é maior a procura. No presente ano agrícola, por estarem atrasadas as safras de uva e figo, seus competidores, o fenômeno mais se acentuou, pois o público consumidor foi obrigado a voltar suas vistas quase que exclusivamente para o pêsego.

Com base nesses fatos, alguns produtores tiveram seus lucros aumentados, colocando certa quantidade de caixas em câmaras frigoríficas, onde o pêsego se conserva em boas condições até por 4 semanas quando colhido de vez e manuseado com cuidado, e retirando-as nos dias de vésperas das festas.

## PÊSEGO PARA INDÚSTRIA

A fixação de preços de pêsegos para indústria vem há já alguns anos, sendo obtido por entendimentos entre os lavradores e industriais, tendo cabido a FARESP promover anualmente

a assinatura de um convênio. Isso vem acontecendo desde a safra 1956/57, com exceção dos anos 60/61 e 61/62.

Para a safra 1962/63, após várias reuniões entre os grupos

interessados, foi acertada a assinatura de um convênio que, além de estipular os preços mínimos a vigorar, acertava uma série de medidas, tais como a forma de pagamento (30-60.-90

dias após o término da safra de cada produtor) e a classificação ou "gramagem" do produto.

Assim, foram fixados os seguintes preços mínimos a serem pagos aos produtores:

Tipo A — fruto com mais de 140 gr —	Cr\$ 150,00/kg
B — fruto com mais de 100 gr —	130,00 "
C — fruto com mais de 60 gr —	100,00 "
pintado (para A e B) —	100,00 "
miúdo —	60,00 "
comum e maduro —	30,00 "

Esses preços referem-se ao produto limpo na porta do sítio, livre de frete e impôsto.

No entanto, várias fábricas estavam pagando, em dezembro, preços acima daqueles mínimos fixados em convênio, ou sejam Cr\$ 190,00, 170,00 e 120,00 o quilo. Já os preços do convênio satisfaziam plenamente aos produtores, como foi sentido durante todo o período de estudos para a assinatura.

Por outro lado, segundo informações dos industriais, a manutenção de situação semelhante na próxima safra, quando já deverá entrar em vigor parte das reduções de tarifas alfandegárias concedidas pela Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC),

poderá causar uma situação de incerteza para os produtores, pois uma lata de pêssego em calda de procedência argentina, posta em São Paulo, deverá ficar num preço menor que ao do produto similar aqui industrializado.

De acôrdo com informações do comércio atacadista de São Paulo, as fábricas estavam abrindo, em média, o seguinte preço para a lata de pêssego em calda de 1 quilo, em janeiro: Cr\$ 340,00 pôsto São Paulo. Dêsse modo, uma lata viria a custar no varêjo perto de Cr\$ 450,00, restringindo assim o consumo a uma área mais abastada, colocando-se possivelmente como um produto de semi-luxo.

## FIGO

A previsão de safra de figo para 1962/63 é de 1 180 000 engradados. Essa produção é destinada ao : 1.º) suprimento da cidade de São Paulo — 2.º) suprimento da cidade do Rio de Janeiro — 3.º) matéria prima para as indústrias de conservas e doces — 4.º) suprimento das cidades do interior do Estado.

Dêsses destinos o menos im-

portante atualmente é o relativo ao suprimento das cidades do interior, que deverão receber uma parcela da ordem de 1% apenas, ou seja, um suprimento de 11 800 engradados na presente safra. Esta cota poderá ser um pouco aumentada, computando-se algumas parcelas que seguem para o interior sem passar pelos barracões situados

na cidade, o que nos impede de fazer um julgamento mais próximo de quanto representam. Julga-se não serem muitos engradados, pois êsses casos resumem-se em visitas esporádicas feita em camionetes, diretamente aos sítios produtores.

Os motivos principais dessa pequena venda de figos para as cidades do interior parecem ser: perecibilidade do produto e falta de hábito de consumo pelas populações das cidades afastadas da zona produtora, o que tem impedido a criação de uma rede efetiva de distribuição do produto. Embora constitua atualmente a parcela menos valiosa do mercado consumidor, o Interior apresenta potencialidades que recomenda estudo cuidadoso, tendo em vista a ampliação do consumo.

A safra de figo, em São Paulo, tem duração aproximada de 180 dias, indo desde novembro até princípios de maio. Sua força máxima ocorre nos meses de janeiro e fevereiro.

#### FIGO PARA INDÚSTRIA

Ao contrário do que acontece com o pêssego, não existem variedades plantadas especificamente visando a industrialização. Assim, a parte destinada à indústria é constituída de: figo verde, figo rami (entre verde e maduro), figo para massa e inchado.

Dêsse modo, a parcela que vai para a indústria depende muito das condições climáticas tanto na zona produtora, como na consumidora. Na presente safra, devido às constantes chuvas na época da colheita, está

Êste ano, porém, devido ao frio que persistiu na zona produtora até o fim de outubro, houve considerável atraso na safra, o que acarretou menores embarques na época das festas e um acúmulo para os meses de janeiro e fevereiro.

Deve-se salientar que êste fato é de extrema importância econômica para os produtores, pois significará uma renda líquida menor. Como é sabido, a renda para os produtores de figo é tanto maior quanto maior número de engradados consegue êle embarcar no mês de dezembro, época de melhores preços.

Conforme informações obtidas nos meios atacadistas da Capital, o preço médio por engradado na safra 1962/63 pode ser estimado em Cr\$ 330,00, enquanto que no varejo pode-se estimar em Cr\$ 445,00.

Como foi dito, admitimos que êste ano os produtores obtiveram uma renda real menor que na safra passada, devido ao atraso da mesma.

sendo maior que a média dos anos anteriores, o envio de frutas para as fábricas. Para isso também contribuíram os preços baixos que por alguns dias vigoraram no mercado de São Paulo, ocasionados pelas chuvas abundantes e decorrentes inundações, pois não compensava aos produtores a entrega de suas mercadorias diretamente ao consumo.

Os preços pagos pelas fábricas na safra de 1962/63 foram em média os seguintes: Cr\$ 250,00 o engradado de rami que

é preferencialmente procurado pelas fábricas para a confecção de figos em calda, e Cr\$ 16,00 o quilo de figo para massa.

Deve-se observar que a figada tem menor procura que produtos competitivos, obrigando a

fabricação das chamadas latas de mistura, do tipo 4 em 1. Esse fator, além de outros como tecnologia mais difícil, entrada de outros produtos nas linhas de produção na mesma época, etc. limitam a procura de figo pelas indústrias.

#### UVA

Segundo dados da previsão de safras da Secretaria da Agricultura, a safra de 1962/63 é estimada em 100 mil toneladas. Dessa quantidade, pode-se estimar para mesa aproximadamente 60%, ou sejam cêrca de 60 000 toneladas. Os restantes 40%, ou sejam 40 mil toneladas irão alimentar a indústria vinícola.

A uva apresenta uma sazonalidade bem marcante; sua safra tem duração de 3 meses, indo de dezembro até fevereiro com um pico bem acentuado em janeiro.

Como o figo, é bastante perecível, não se podendo esperar para colhêr, principalmente quando após alguns dias de chuva sobrevêm dias quentes, o que faz com que amadureça

grande quantidade e os grãos comecem a rachar, inchados que estão devido à água.

Este ano, como para o figo, houve atraso de quase um mês na colheita, devido às condições climáticas na zona produtora. Dêsse modo, acumularam-se os embarques em janeiro, constituindo-se num fator de baixa dos preços e menor renda para os produtores.

As principais praças consumidoras são São Paulo e Rio de Janeiro.

No atacado, em São Paulo, o preço médio de uma caixa com 8 quilos, da variedade Niagara (Branca ou Rosada) esteve ao redor de Cr\$ 500,00, enquanto no varejo pode-se estimar em Cr\$ 700,00 a caixa.

#### UVA PARA INDÚSTRIA

As principais regiões produtoras de vinho no Estado de São Paulo são Jundiaí e São Roque que produziram em 1961/62 10 milhões e 8 milhões de litros de vinho respectivamente. Para 1962/63, a safra de vinho esperada em São Roque é de 12 milhões de litros, devendo a produção do Estado atingir de 20 a 22 milhões de litros.

Os preços pagos aos produto-

res na região de Jundiaí estiveram ao redor de Cr\$ 40,00 por quilo de uva para vinho posta na cantina, como é tradição.

Houve também uma procura de uva para vinho, com oferecimento de preços melhores, na zona de Jarinú, por parte dos cantineiros de Andradas (sul de Minas), onde as colheitas foram bastante prejudicadas por oídio.

# ESTATÍSTICAS

PREÇOS MÉDIOS RECEBIDOS PELOS PRODUTORES DE SÃO PAULO

*Em Cruzeiros*

Itens	Unidades	1961	1	9	6	2
		Nov.	Ago.	Set.	Out.	Nov.
Boi acima de 3 anos ....	Cab.	19 300	28 000	30 460	30 400	30 600
Boi de 2 a 3 anos .....	"	15 900	22 850	24 230	24 500	24 500
Bezerro de 1 a 2 anos ..	"	11 400	16 500	16 780	17 130	18 000
Bezerro até 1 ano .....	"	8 100	12 000	12 100	12 380	12 800
Boi gordo .....	15 kg	1 740	2 120	2 250	2 350	2 490
Vaca gorda .....	"	1 590	1 890	2 000	2 110	2 230
Leite .....	Litr.	15,90	24,10	24,10	25,10	24,70
Excesso de cota .....	"	15,20	20,30	21,50	23,40	21,30
Gordura .....	"	1,50	2,00	1,80	2,10	2,10
Vaca Holandeza .....	Cab.	39 000	55 300	59 800	63 100	63 400
Vaca comum .....	"	26 100	33 300	36 600	37 600	39 000
Porco cx. até 60 kg .....	"	2 920	2 870	2 940	3 600	3 570
Porco cx. mais de 60 kg	"	4 050	3 800	4 070	4 610	4 400
Porco gordo .....	15 kg	1 440	1 640	1 650	1 650	1 730
Frango raça especializada	Kg vivo	110,00	174,00	186,00	188,00	190,00
Galinha caipira .....	Cab.	194,00	280,00	280,00	290,00	294,00
Galinha Leghorn .....	"	132,00	224,00	224,00	226,00	230,00
Galinha Leghorn .....	Kg vivo	94,00	144,00	159,00	160,00	160,00
Ovos casca branca .....	Dúzia	71,00	114,00	102,00	102,00	104,00
Ovos casca vermelha ....	"	72,00	117,00	105,00	104,00	110,00
Ovos caipira .....	"	61,00	114,00	101,00	100,00	101,00

Dados apurados pela Secção de Análise de Mercadorias e Preços, sujeitos a revisão posterior.

PREÇOS MÉDIOS RECEBIDOS PELOS LAVRADORES DE SÃO PAULO (\*)

A) Média do Estado

Em cruzeiros

Produtos	Unidade	1691	1	9	6	2
		Nov.	Ago.	Set.	Out.	Nov.
	Kg de					
Café em côco (a) ....	renda	56,40	96,70	100,00	104,00	105,00
Café em côco (b) ....	40 kg	1 090	1 920	2 000	2 070	2 090
Café beneficiado ....	60 kg	3 460	6 110	6 160	6 360	6 630
Algodão em caroço ..	15 kg	—	758	—	—	—
Amendoim em casca .	25 kg	671	612	711	783	832
Mamona .....	Kg	19,70	29,50	38,10	40,20	39,90
Arroz em casca .....	60 kg	1 410	3 010	3 470	3 930	4 170
Arroz beneficiado ....	60 kg	2 290	4 600	5 310	6 040	6 390
Feijão .....	60 kg	2 790	8 440	9 960	8 440	8 570
Milho .....	60 kg	1 090	980	1 020	1 060	1 020
Batata .....	60 kg	1 870	2 340	2 470	2 340	1 930
Cebola .....	15 kg	598	1 370	738	430	321

B) Média das principais zonas do Estado (\*\*\*)

Novembro de 1962

Em Cruzeiros

Produtos (**)	Ara-	Ava-	Cam-	Marí-	Pres.	Rib.	S. J.	São	Tau-
	çatu- ba (1)	ré (2)	pinas (3)	lia (4)	Pru- dente (5)	Preto (6)	Rio Preto (7)	Paulo (8)	baté (9)
Café em côco (a) ..	105,00	101,00	102,00	110,00	103,00	100,00	108,00	—	—
Café em côco (b) ..	2 100	2 000	2 000	2 170	2 070	2 010	2 150	—	—
Café beneficiado ...	6 440	6 310	6 540	6 800	6 590	6 870	6 940	—	—
Algodão em caroço ..	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amendoim em casca	803	867	—	860	802	860	718	—	—
Mamona .....	41,10	37,00	—	40,30	38,10	39,20	40,30	—	—
Arroz em casca .....	4 340	4 240	4 170	4 050	4 310	4 190	4 150	4 200	3 850
Arroz beneficiado ...	6 180	6 550	6 750	6 580	6 530	6 420	6 260	6 600	6 160
Feijão .....	8 430	8 950	8 670	7 280	6 170	8 460	8 570	9 500	8 060
Milho .....	1 040	1 020	1 090	947	1 010	991	967	1 200	1 300
Batata .....	1 500	1 760	1 990	2 000	2 040	1 850	2 020	1 860	2 120
Cebola .....	474	243	398	496	418	425	291	219	454

(\*) Dados apurados pela Secção de Análises de Mercados e Preços, sujeitos a revisão posterior.

(\*\*) As unidades dos vários produtos são as mesmas constantes no quadro "A".

(\*\*\*) Nas zonas abaixo estão incluídas as seguintes chefias de extensão: (1) Araçatuba, Bauré e Jati; (2) Avaré e Itapetininga; (3) Campinas, Piracicaba e São João da Boa Vista; (4) Marília; (5) Presidente Prudente; (6) Ribeirão Preto e Bebedouro; (7) São José do Rio Preto; (8) São Paulo e Registro e (9) Taubaté.

IMPORTAÇÃO DE CABOTAGEM PELO PORTO DE SANTOS EM 1962

(Toneladas) (\*)

PRODUTOS	Nov.	JAN. A Nov.	PRODUTOS	Nov.	JAN. A Nov.
<b>ADUBOS</b>			Linguíça .....	—	—
Adubo (n.e.) ...	2 575	15 012	Peixe .....	—	—
Fosforita .....	—	1 000	Peixe sêco .....	—	—
<b>BEBIDAS</b>			Pimenta do reino .....	—	4
Aguardente .....	—	15	Soja .....	—	—
Outras bebidas ..	—	—	Sal .....	8 990	149 525
Vinho de mesa ..	—	266	Tapioca .....	—	—
<b>CEREAIS</b>			<b>MADERAS</b>		
Arroz .....	1 336	38 098	Canela .....	—	—
Aveia .....	—	4	Cedro .....	—	—
Cevada .....	—	—	Freijó .....	—	47
Milho .....	—	—	Imbúia .....	—	—
<b>DIVERSOS</b>			Madeiras outras ..	—	14
Borracha .....	1 140	12 126	Peroba .....	—	—
Celulose .....	—	—	Pinho .....	—	—
Crina vegetal ..	—	—	<b>OLEOGINOSAS,</b>		
Crina (n.e.) ....	—	8	<b>ÓLEOS E</b>		
Fumo em fôlhas ..	—	—	<b>GORDURAS</b>		
Latéx .....	63	1 351	Amêndoas .....	—	—
Leite de serin-			Babaçú .....	—	3 517
gueira .....	26	478	Banha .....	—	—
Papel .....	—	2	Cêra de carnaúba ..	—	—
Sacos de juta ...	19	164	Gergelim .....	—	14
Tecidos .....	—	258	Gordura de côco ..	—	84
<b>FIBRAS E FIOS</b>			Mamona .....	—	45
Algodão .....	733	10 375	Óleo de babaçú ..	—	876
Fios de côco ....	—	—	Óleo de carôço de		
Juta .....	2 796	11 826	algodão .....	498	4 954
Lã .....	—	—	Óleo de côco ....	—	5
Línter de algodão ..	—	33	Óleo de linhaça ..	—	43
Malva .....	—	779	Óleo de oiticica ..	—	66
Piaçaba .....	43	305	<b>PRODUTOS</b>		
Sisal .....	—	67	<b>ANIMAIS</b>		
<b>GÊNEROS</b>			Carnarina .....	—	—
<b>ALIMENTÍCIOS</b>			Crina animal ...	—	1
Açúcar .....	—	44 027	Farinha de peixe ..	—	—
Cacáu .....	—	18	Farinha de carne ..	—	250
Carne (n.e.) ....	—	—	Óleo de peixe ...	—	2
Castanha (n.e.) ..	53	203	Peles .....	—	—
Cebola .....	—	56	Sangue sêco .....	—	—
Côco .....	—	1 807	<b>PRODUTOS DE</b>		
Côco ralado .....	—	—	<b>ERVANARIA E</b>		
Compotas .....	—	4	<b>SEMENTES</b>		
Conservas .....	7	45	Alpiste .....	—	—
Dôces .....	—	42	Guaraná .....	—	2
Extrato de tomate ..	—	326	<b>RESÍDUOS E</b>		
Farinha de côco ..	—	—	<b>TORTAS</b>		
Farinha de mandioca .....	—	5	Farelo de trigo ..	—	—
Farinha de soja ..	—	—	Farelo de soja ...	—	3 494
Fécula de mandioca .....	—	—	<b>TRIGO E</b>		
Feijão .....	—	272	<b>FARINHA DE</b>		
Leite de côco ...	—	—	<b>TRIGO</b>		
			Farinha de trigo ..	—	—
			Trigo em grão ....	—	—

Quadro elaborado pela Divisão de Economia Rural, com dados do Diário do Comércio da Associação Comercial de São Paulo, e Gazeta Mercantil.

(\*) Dados sujeitos a revisão posterior.

IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR PELO PORTO DE SANTOS EM 1962

(Toneladas) (\*)

PRODUTOS	Nov.	JAN. A Nov.	PRODUTOS	Nov.	JAN. A Nov.
<b>ADUBOS</b>			Leite em pó ....	—	3 008
Adubo químico ..	—	—	Lentilha .....	—	1 746
Cloreto de potássio	13 170	48 330	Maçã .....	3 221	28 730
Fosfato .....	500	43 126	Malte cevada ...	—	—
Salitre do Chile .	840	17 961	Melão .....	—	53
Sulfato de amônio	5 905	46 880	Nozes .....	328	470
Sulfato de potás- sio .....	1 227	7 477	Pêra .....	67	7 072
Superfosfato ...	929	23 673	Pêra em conserva	—	—
Uréia .....	1 881	7 131	Pêssego .....	—	28
<b>ARAME</b>			Pêssego em con- serva .....	—	—
Arame farpado ..	4 778	29 033	Tâmara em lata ..	—	—
<b>BEBIDAS</b>			Tâmara seca .....	—	13
Aguardente ....	—	37	Uva passa .....	555	895
Champanhe .....	—	—	Uva fresca .....	—	833
Outras bebidas ..	—	—	<b>MÁQUINAS</b>		
Uisque .....	35	321	Implementos agrí- colas .....	—	43
Vinho de mesa ..	7	258	Máquinas terra- planagem .....	—	—
<b>DIVERSOS</b>			Pertences terra- planagem .....	—	—
Borracha .....	994	12 180	Tratôres (perten- ces) .....	152	1 641
Borracha sintética	96	10 805	Tratôres .....	291	2 618
Celulose .....	4 915	40 752	<b>ÓLEOS E</b>		
Cortiça bruta ....	104	896	<b>GORDURAS</b>		
Cortiça granulada	72	720	Azeite de oliva ...	295	5 029
Fécula de man- dioca .....	—	—	Óleo de pinho ..	18	98
Glicose .....	—	—	<b>PRODUTOS DE</b>		
Latex sintético ..	8	930	<b>ERVANARIA E</b>		
Papel .....	2 762	19 086	<b>SEMENTES</b>		
Peles de coelho .	52	628	Alpiste .....	—	4 465
Rôlhas de cortiça	—	89	Ervanaria .....	—	—
<b>FIBRAS E FIOS</b>			Lúpulo .....	—	203
Fibra linho .....	190	2 061	Sementes de ba- tata .....	692	1 969
Fios de lã .....	—	—	Sementes de flores	—	3
Fios de linho ...	31	92	Sementes de ve- getais (n.e.) ..	2	102
<b>GÊNEROS</b>			Sementes de hor- taliças .....	—	5
<b>ALIMENTÍCIOS</b>			Sementes de ce- bola .....	—	10
Alho .....	311	5 150	Sementes de pinho	—	—
Ameixa (n.e.) .	—	—	Sementes de er- vilha .....	—	10
Ameixa fresca ..	—	584	<b>PRODUTOS</b>		
Ameixa seca ....	280	1 560	<b>QUÍMICOS</b>		
Amêndoa .....	10	25	D.D.T. ....	—	467
Anchova .....	—	—	Fungicida .....	74	1 238
Avelã .....	16	17	Hexacloreto ben- zeno .....	121	444
Azeitona .....	571	9 699	Inseticidas .....	159	4 388
Bacalhau .....	1 149	7 112	Óleos essenciais ..	5	34
Canela .....	—	8	<b>TRIGO</b>		
Castanha .....	69	69	Trigo em grão ..	85 453	687 674
Cebola .....	—	—			
Cevada .....	161	26 184			
Cravo .....	—	—			
Damascos secos .	5	37			
Ervilha .....	—	3 144			
Extrato de tomate	—	—			
Figo seco .....	317	317			
Grão de bico ...	—	1 947			

Quadro elaborado pela Divisão de Economia Rural, com dados do Diário do Comércio da Associação Comercial e da Gazeta Mercantil.

(\*) Dados sujeitos a revisão posterior.